



**Centro Universitário de Brasília – UniCEUB**

Faculdade de Ciências Jurídicas e de Ciências Sociais – FAJS

ROGÉRIO RIBEIRO

**O DIREITO COMO SUPEREGO DA SOCIEDADE**

Brasília, 2017



ROGÉRIO RIBEIRO

**O DIREITO COMO SUPEREGO DA SOCIEDADE**

Monografia apresentada à banca examinadora da Faculdade de Ciências Jurídicas e de Ciências Sociais do Centro Universitário de Brasília (FAJS/UniCEUB) como requisito para a conclusão de bacharelado em Direito.

Orientadora: Prof.<sup>a</sup> Dr.<sup>a</sup> Laura Frade

Brasília, 2017



## RESUMO

Este trabalho discute a possibilidade de o direito estar colocado na sociedade contemporânea como substituto da imago paterna e as implicações disso decorrentes. A partir da incorporação, pelo direito, das instâncias ética e moral na atividade hermenêutica, bem como pelo uso plástico das palavras na linguagem, o espaço interpretativo das normas foi substancialmente alargado. A aproximação entre o legal e o ético trouxe a necessidade de reflexão acerca do papel do direito, em especial na figura do judiciário, na avaliação da moral social. A partir do momento em que o intérprete da norma em consonância com os valores da sociedade é também o responsável por (supostamente) extrair-lhe o que é moral, é possível que a aplicação da lei esteja carregada de valores extralegais que não a efetiva moral social. Daí extrai-se a importância de melhor compreender o posicionamento da norma legal como imperativo categórico da sociedade, para a qual a psicanálise oferece rico ferramental a partir das construções freudianas, aprimoradas por Lacan, acerca da formação e estruturação do inconsciente.

**Palavras-chave:** Direito. Normas de conduta. Psicanálise. Superego da sociedade.



## **ABSTRACT**

This work discusses the possibility of the Law, in contemporary society, being placed as a substitute for paternal imago and the resulting implications from that. From the incorporation, by the Law, of the ethical and moral rules in the hermeneutic activity, and by the plastic words in the language, the gap between every possible interpretation of the norms was substantially extended. The approximation between the concepts of legal and ethical brought together the need for reflection on the role of Law, especially in the figure of the judiciary, when it evaluates what is the social morality. From the moment in which the interpreter of the norm in consonance with the values of society is also the one responsible for (supposedly) extracting what is moral, it is possible that the application of the Law is carried by extralegal values other than the actual social morality. Hence, the importance of better understanding the position of the legal norm as a social categorical imperative, for which psychoanalysis offers rich tooling from the Freudian constructions, improved by Lacan, from their studies about the formation and structure of the unconscious.

**Keywords:** Law. Standards of conduct. Psychoanalysis. Society's superego.





# SUMÁRIO

<b>1</b>	<b>INTRODUÇÃO.....</b>	<b>11</b>
<b>2</b>	<b>COMPREENDENDO O SIGNIFICADO DE DIREITO.....</b>	<b>13</b>
2.1	CONCEITUAR DIREITO: UM PROBLEMA DE LINGUAGEM .....	13
2.2	O DIREITO COMO REGRAS DE CONDUTA .....	18
2.3	O REALISMO JURÍDICO .....	19
2.4	QUAL A ORIGEM DO DIREITO? .....	20
<b>3</b>	<b>DO QUE SE TRATA A PSICANÁLISE .....</b>	<b>29</b>
3.1	RECORTE DENTRE OS CONCEITOS PSICANALÍTICOS .....	32
3.2	CONSCIENTE, INCONSCIENTE E PRÉ-CONSCIENTE.....	32
3.3	ID.....	34
3.4	EGO .....	35
3.5	SUPEREGO .....	35
3.6	COMPLEXO DE ÉDIPO/NOME-DO-PAI.....	38
3.7	INTERPRETAÇÃO.....	40
<b>4</b>	<b>ENSAIOS SOBRE DIREITO E PSICANÁLISE .....</b>	<b>45</b>
4.1	O DIREITO COMO SUPEREGO .....	46
4.2	EXISTENCIALISMO JURÍDICO.....	54
<b>5</b>	<b>CONCLUSÃO.....</b>	<b>59</b>
	<b>REFERÊNCIAS.....</b>	<b>63</b>



# 1 INTRODUÇÃO

“Não tendemos para uma coisa porque a julgamos boa; mas, ao contrário, julgamos que uma coisa é boa porque tendemos para ela” (Spinoza, *Ética*, III, 9, esc.).

Fundado no pensamento kantiano, este trabalho parte da premissa que, no caminhar da graduação em direito, o contributo da filosofia ao pensamento jurídico tem especial lugar — para além dos pensadores em si — no aprender a filosofar. Significa dizer que os futuros operadores do direito não devem, nem na mais remota hipótese, colocar o pensamento reflexivo em ostracismo, sob pena de decaimento da sua função como operador/ator para mero *funcionário fascinado*<sup>1</sup>, a exemplo do fotógrafo de Flusser retratado por Krause.

Ao situar o direito analogamente a tal máquina fotográfica, imbuído no espírito de “penetrar no interior da caixa preta e desvendá-la”, esse trabalho lança mão dos conceitos psicanalíticos para melhor compreender suas entranhas. Quer seja do ponto de vista daquele ator — ativo ou passivo — do direto ou da sociedade — que emerge como um novo corpo distinto daqueles que o compõem —, desemaranhar a estrutura do *inconsciente* que rege seu conjunto de normas (leis e interpretações) exerce papel fundamental nessa tarefa.

A despeito da relevante contribuição que a psicanálise tem dado ao direito penal com o quarteto responsabilidade, consciência, culpabilidade e inconsciência, o escopo aqui pretendido é mais amplo e busca alcançar a relação de subserviência do indivíduo e da sociedade às normas jurídicas.

---

<sup>1</sup> “Para o funcionário, tais máquinas [fotográficas] semióticas são “caixas pretas” cujos funcionamento e mecanismo lhe escapam. As caixas parecem amigáveis (*user-friendly*): elas podem funcionar mesmo quando o funcionário que as manipula desconhece o que se passa lá dentro (como o motorista pode dirigir um carro sem se preocupar com o funcionamento do carburador, ou da injeção eletrônica). O funcionário dominaria apenas o *input* e o *output* das caixas pretas. Sabe como acionar os botões e escolher, dentre as categorias disponíveis no sistema, aquelas que lhe parecem mais adequadas. Uma vez que pode escolher, o funcionário-fotógrafo acredita estar exercendo a sua liberdade, sem perceber que a sua escolha encontra-se previamente programada (como as famigeradas questões de “múltipla” escolha, nas escolas, escondem perversamente o fato de que o estudante não tem escolha alguma, se apenas uma das falsas alternativas - falsas, porque não se tratam de alternativas, mas de armadilhas - será a correta). Para produzir novas categorias, não previstas na concepção do aparelho, seria necessário intervir na própria engenharia do dispositivo, reescrevendo o seu programa, ou seja: penetrar no interior da caixa preta e desvendá-la” (KRAUSE, Gustavo B., *O funcionário fascinado*. Itinerários (UNESP), n. 15/16, p.15-28. Araraquara: UNESP, 2000, p. 22)

Como guia deste caminhar, tomou-se emprestado o texto da professora alemã de ciência política, Ingeborg Maus, *Judiciário como superego da sociedade: o papel da atividade jurisprudencial na “sociedade órfã”*. Nele, a autora investiga “a vontade de domínio, a irracionalidade e o arbítrio cerceador da autonomia dos indivíduos” disfarçados no discurso da “garantia judicial de liberdades” a partir da ampliação interpretativa constitucional, sob o prisma do “conceito psicanalítico de imago paterna”.

Ciente dos desafios da linguagem ao tratar de conceitos e suas diferentes conotações conforme o contexto em que se inserem, as primeiras seções do desenvolvimento pretendem tecer uma malha conceitual acerca do direito (primeira parte) e da psicanálise (segunda parte). Em seguida, parte-se para o diálogo entre as disciplinas (terceira parte) para investigar se a ideia central na qual Maus se baseou é expansível para além do Tribunal Federal Constitucional alemão.

Essa pesquisa sofre do próprio mal que aponta – a subjetividade interpretativa. Isso naturalmente a enquadra, conforme os cânones acadêmicos, como de ordem qualitativa. Portanto, a pesquisa perpassará pelo desenvolvimento de conceitos jurídicos e psicanalíticos e suas possíveis correlações, a partir da pesquisa nas duas áreas e dos autores que as houver correlacionado, sendo que a base conceitual da psicanálise será desenvolvida a partir de Freud e Lacan.

A Universidade Federal do Paraná, por meio do Núcleo de Direito e Psicanálise, criado em 2002 e coordenado por Jacinto Nelson de Miranda Coutinho, vem realizando, anualmente, as *Jornadas de Direito e Psicanálise*. Sua metodologia tem sido a escolha de uma obra literária para servir de base à elucubração dos participantes acerca das interseções e interlocuções desses campos, que já incluiu Kafka, Camus, Sófocles, Guimarães Rosa, Bernhard Schlink, Shakespeare e outros. O produto desses encontros será de grande valia à discussão que este trabalho pretende.

Filosofar o direito a partir do estudo da psicanálise é tarefa que cumpre mais desconstruir ideais preconcebidos que apontar soluções definitivas ou evidentes, até por desacreditá-las. É, contudo, um (re)pensar metodológico, que se apoia em alguma racionalidade e evidenciação. Não se trata de entender o direito como arte na *l’art per l’art*, mas desconstruir para melhor construir. O pensamento filosófico não é outro senão aquele que permite melhor fazê-lo: e aqui o advérbio é indissociável.

## 2 COMPREENDENDO O SIGNIFICADO DE DIREITO

O primeiro passo proposto consiste no alinhamento, entre escritor e leitor, dos significados da palavra *direito*, eis que seria um erro pressupor que, para ambos, esses nomes fornecessem sempre o exato mesmo sentido<sup>2</sup>. O que é o direito? Qual sua origem? Mesmo que essas não sejam perguntas novas, é certo que recebem, ainda, as mais variadas respostas, como adverte o filósofo do direito Herbert L. A. Hart<sup>3</sup>. Neste contexto, tanto quanto não se pretende aqui defender quaisquer teses ou conceitos, têm-se a convicção da necessidade de (tentar) clarear as premissas sobre as quais este trabalho se apoiará.

### 2.1 CONCEITUAR DIREITO: UM PROBLEMA DE LINGUAGEM

Antes de pormenorizar a análise de diferentes definições de direito, Hart expôs a dificuldade inerente às limitações da linguagem utilizada na definição<sup>4</sup>, quando cita as palavras de Santo Agostinho<sup>5</sup>: “O que é, pois, o tempo? Se ninguém me perguntar, eu sei; se desejar explicá-lo àquele que me pergunta, não sei”.

---

<sup>2</sup> “os homens [...] são levados a imaginar uma conexão tão próxima e necessária entre os nomes e os significados que puseram nelas, que supõem, imediatamente, que não se pode deixar de entender o que querem dizer; [...] como se [...] quem fala e quem ouve tivesse necessariamente as mesmas e exatas idéias. Este abuso, que leva a confiar cegamente nas palavras, não foi em lugar algum tão espalhado, nem ocasionou tantos efeitos maléficos, como entre os homens de letras. A multiplicação e obstinação dos debates, que têm devastado o mundo intelectual, não se deve a nada mais do que a este uso de palavras. Embora se acredite geralmente que há grande diversidade de opiniões nos volumes e variedades de controvérsias que perturbam o mundo; não obstante, a coisa com que mais deparo nas disputas ocorridas entre os homens eruditos de diferentes facções, em seus recíprocos argumentos, resulta por falarem linguagens diferentes”. (LOCKE, John. **Ensaio Acerca do Entendimento Humano**. Tradução de Anoar Aiex. São Paulo: Nova Cultural, 1999.p. 198-199).

<sup>3</sup> “Poucas questões respeitantes à sociedade humana têm sido postas com tanta persistência e têm obtido respostas, por parte de pensadores sérios, de formas tão numerosas, variadas, estranhas e até paradoxais como a questão “O que é o direito?”. Mesmo se limitarmos a nossa atenção à teoria jurídica dos últimos 150 anos e deixarmos de lado a especulação clássica e medieval acerca da “natureza” do direito, encontraremos uma situação sem paralelo em qualquer outra matéria estudada de forma sistemática como disciplina académica autónoma”. (HART, H. L. A.. **O Conceito de Direito**. Tradução de A. Ribeiro Mendes. 3. ed. Lisboa: Fundação Calouste Gulbenkian, 2001, p. 5).

<sup>4</sup> “A definição, como a palavra sugere, é primariamente uma questão de traçado de linhas ou de distinção entre uma espécie de coisa e outra, as quais a linguagem delimita por palavras distintas”. (Ibid., p. 18).

<sup>5</sup> *Confessiones*, XIV, 17, apud HART, op. cit., p. 18.

Conquanto o indivíduo possa estar convicto de que conhece o que é ou não direito, não é tarefa trivial transferir seus pensamentos, pela linguagem, para o mundo exterior de forma precisa. Ciente de que padece das mesmas condições humanas de tantos outros estudiosos, o autor elucida que sua obra, *The Concept of Law*, não pretendeu uma definição, mas o avanço da teoria jurídica<sup>6</sup>.

O que Hart se propôs a desenvolver foi “uma teoria sobre o que é o direito, que seja, ao mesmo tempo, geral e descritiva”<sup>7</sup>. Trata-se, portanto, de uma teoria aplicável a qualquer cultura ou sistema jurídico, pois geral e abstrata que é, alheia a modelos concretos e neutra quanto à justificação dos conteúdos legais ou morais presentes em cada sistema ou sociedade. O também filósofo do direito Ronald Dworkin fez duras críticas ao modelo proposto por H. L. A. Hart, por entender que “teorias úteis do direito” seriam aquelas “interpretativas de um estágio concreto de uma prática historicamente em desenvolvimento”<sup>8</sup>, tendo, assim, cunhado a teoria do professor inglês como uma versão moderna do positivismo jurídico<sup>9</sup>.

O controvertido debate<sup>10</sup> entre Hart e Dworkin, quanto à implicação no direito do binômio legalidade-moralidade, parece residir mais no campo teórico que no prático. Isso porque, para o positivismo de Hart, o direito é incompleto, eis que não se vislumbra a possibilidade de previsão legal de todas as hipóteses possíveis *in casu*. Nessas situações, o juiz, ao solucionar a lide, é *criador* do direito. Já no conceito de Dworkin, o direito jamais é incompleto e cabe à *interpretação* do juiz

---

<sup>6</sup> “seu objectivo não é fornecer uma definição do direito, no sentido de uma regra por referência à qual pode ser testada a correcção do uso da palavra; é antes fazer avançar a teoria jurídica, facultando uma análise melhorada da estrutura distintiva de um sistema jurídico inteiro e fornecendo uma melhor compreensão das semelhanças e diferenças entre o direito, a coerção e a moral, enquanto tipos de fenómenos sociais”. (HART, H. L. A.. **O Conceito de Direito**. Tradução de A. Ribeiro Mendes. 3. ed. Lisboa: Fundação Calouste Gulbenkian, 2001, p. 21-22).

<sup>7</sup> *Ibid.*, p. 300.

<sup>8</sup> *Ibid.*, p. 303.

<sup>9</sup> “Dworkin considera o meu livro como um trabalho representativo do moderno positivismo jurídico, distinto de anteriores versões, tais como as de Bentham e Austin, principalmente pela rejeição nesse livro das teorias imperativas do direito desses últimos e pela concepção de que todo o direito emana de uma pessoa ou corpo legislativo soberanos, juridicamente ilimitados”. (*Ibid.*, p. 306).

<sup>10</sup> Hart e Dworkin, imbuídos do espírito de construção de uma sólida teoria jurídica que permita clarear os operadores do direito na sua aplicação, parecem concordar com os fatos que constituem o direito, mas discordar quanto aos seus fundamentos interpretativos. Em virtude das críticas recebidas e dos 32 anos transcorridos da primeira edição de sua obra (1961), que implicou aproximação da Teoria Geral do Direito e da Filosofia, bem como desenvolvimento do objeto da Teoria Jurídica, Hart elabora um pós-escrito em que avalia e rebate as críticas recebidas pelo Professor R.M. Dworkin. (*Ibid.*, p. 299-339).

encontrar a melhor solução para esses casos, em que há uma *aparente* lacuna jurídica.<sup>11</sup> Ao fim e ao cabo, parece que a solução da lide é a mesma, o direito (*criado* ou *interpretado*) o mesmo, sendo apenas a tese, que explica o fenômeno, distinta.

O que vai interessar aqui não é a adoção duma ou doutra teoria geral do direito, mas as argumentações encontradas no pós-escrito de Hart, que evidenciam, já nesse momento, o quanto a linguagem, conquanto não seja objeto de estudo específico do direito, afeta a compreensão jurídica. Citem-se, a título exemplificativo, as críticas<sup>12</sup> de Dworkin quanto ao positivismo, que assume estarem os fundamentos de direito “fixados por regras linguísticas, partilhadas pelos juízes e juristas, as quais regulam o uso e, por isso, o significado da palavra direito”, pois, acaso

aquilo que são os fundamentos do direito não fosse fixado de modo não controvertido por regras, mas fosse antes uma matéria controvertida que permitisse desacordos teóricos, então a palavra direito significaria coisas diferentes para diferentes pessoas e, ao usá-la, cada um estaria simplesmente a falar para o seu lado, não comunicando acerca da mesma coisa.

Hans Kelsen, afeto ao que ele mesmo denominou positivismo *puro*, buscou estabelecer uma teoria também *geral*, que não tratasse “de uma ordem jurídica especial” e, assim, não fosse meramente a “interpretação de particulares normas jurídicas, nacionais ou internacionais”. Não obstante, sua teoria é, ainda assim, *interpretativa*<sup>13</sup>. Kelsen deixa claro que o significado jurídico de um fato, até então mera parcela da natureza, reside no resultado de sua interpretação a partir de uma norma:

O sentido jurídico específico, a sua particular significação jurídica, recebe-a o fato em questão por intermédio de uma norma que a ele se refere com o seu conteúdo, que lhe empresta a significação jurídica, por forma que o ato pode ser interpretado segundo esta norma. A norma funciona como esquema de interpretação.<sup>14</sup>

Avançando sobre outras correntes de pensamento, ainda que numa análise *à vol d'oiseau*, ao tomar emprestado o capítulo de Norberto Bobbio<sup>15</sup> acerca do direito natural, extrai-se que, para o *jusnaturalismo*, “uma lei para ser lei deve

---

<sup>11</sup> HART, H. L. A.. **O Conceito de Direito**. Tradução de A. Ribeiro Mendes. 3. ed. Lisboa: Fundação Calouste Gulbenkian, 2001, p. 335.

<sup>12</sup> *Ibid.*, p. 306-307.

<sup>13</sup> “Contudo, fornece uma teoria da interpretação”. (KELSEN, Hans. **Teoria Pura do Direito**. Tradução de João Baptista Machado. 6ª ed. São Paulo: Martins Fontes, 1999, p. 1).

<sup>14</sup> *Ibid.*, p. 3.

<sup>15</sup> BOBBIO, Norberto. **Teoria da Norma Jurídica**. 1. ed. São Paulo: Edipro, 2001.

estar de acordo com a justiça”, na premissa de que só é lei aquela cujo conteúdo é justo<sup>16</sup>. Forma esta que o autor discorda e marca posição ao dizer que “quando nos colocamos o problema do que é o direito em uma dada situação histórica, nos questionamos sobre o que é de fato o direito e não sobre o que queríamos que ele fosse ou o que deveria ser”<sup>17</sup>.

É curioso notar que as críticas tecidas ao *jusnaturalismo*, sintetizadas por Bobbio, não se afastam demasiadamente, do ponto de vista lógico, da questão enfrentada pelos positivistas nas propostas de conceituar o direito até agora apresentadas. Se ali havia um problema de linguagem na acepção da palavra *direito*, aqui o mesmo problema é transportado para outros vocábulos, outros conceitos e outras transcrições de pensamentos e sentimentos ao mundo exterior, que só podem ser feitos por meio da linguagem. Afirma o autor que “natureza é um termo genérico que adquire diversos significados dependendo do modo como é usado”, razão pela qual Rousseau percebeu o dissenso entre os pensadores naturalistas<sup>18</sup>. Ou, ainda, o mesmo aplicar-se-ia à *justiça*, pois “de fato, se a distinção entre o justo e o injusto não é universal, é preciso colocar o problema: a quem compete estabelecer o que é justo ou injusto?”<sup>19</sup>.

E é na tentativa de responder a esse questionamento — a quem compete dar-lhe significado; e não em pré-moldar qualquer significado jurídico absoluto à *justiça* —, que o *juspositivismo*, especialmente engendrado pelo racionalismo de Hobbes<sup>20</sup>, buscou justificativa no pacto<sup>21</sup> coletivo da renúncia individual do poder de dizer o justo, transmitindo-o a um poder comum<sup>22</sup>. Para o autor de *Leviatã*, nas palavras de Bobbio,

---

<sup>16</sup> Do latim, por Tomás de Aquino, citando Santo Agostinho: “*lex iniusta non est lex, sed corruptio legis*”. (SIMPSON, R. E. Asher, J. M. Y. ***The Encyclopedia of language and linguistics, Volume 4***. Michigan: Pergamon Press, 1994, p. 2058).

<sup>17</sup> BOBBIO, Norberto. **Teoria da Norma Jurídica**. 1. ed. São Paulo: Edipro, 2001, p. 55.

<sup>18</sup> *Ce n'est point sans surprise et sans scandale qu'on remarque le peu d'accord qui règne sur cette importante matière entre les divers auteurs qui en ont traité. Parmi les plus graves écrivains, à peine on trouve-t-on deux qui soient du même avis sur ce point.* (ROUSSEAU, J. J.. *Discours sur l'origine et les fondements de l'inégalité*. apud BOBBIO, op. cit., p. 56).

<sup>19</sup> BOBBIO, op. cit., p. 57.

<sup>20</sup> “Hobbes é um racionalista, e como para todos os racionalistas, também para Hobbes, o que conta é que a conclusão seja tirada rigorosamente das premissas. No estado de natureza, como todos estão à mercê dos próprios instintos e não há leis que determinem a cada um o que é seu, todos têm direito sobre todas as coisas” (Ibid., p. 60).

<sup>21</sup> *Pactum subiectionis*.

<sup>22</sup> “Transmito meu direito de governar-me a este homem ou a esta assembleia, contanto que tu cedas o teu direito da mesma maneira” (Leviathan, II, 17. apud ABBAGNANO, Nicola.



o direito fundamental que os homens têm no estado de natureza é o de decidir, cada um segundo os próprios desejos e interesses, aquilo que é justo e injusto, e tanto isso é verdade que enquanto perdura o estado de natureza não existe nenhum critério para distinguir o justo do injusto, exceto o arbítrio e o poder do indivíduo. Na passagem do estado de natureza ao estado civil, os indivíduos transmitindo todos os seus direitos naturais ao soberano, **lhe transmitem também o direito de decidir o que é justo ou injusto**; e assim, desde o momento em que o estado civil é constituído, **não há outro critério do justo e do injusto que não seja a vontade do soberano.**<sup>23</sup> (grifo nosso).

Por esta razão que Bobbio classifica a doutrina positivista de Hobbes como essencialmente “ligada à concepção da simples convencionalidade dos valores morais, e, portanto, também da justiça, segundo a qual não existe um justo por natureza, mas somente um justo por convenção”<sup>24</sup>.

Se for aceito, portanto, que cabe ao soberano dizer a *justiça* e entende-se, ainda que por pressuposição, que o soberano é não outro senão o mais forte — independente se é soberano a partir da força ou se da soberania obteve-a — a *justiça* estaria, ainda que por aparente voluntarismo, dotada de imperatividade, mas vazia de conteúdos morais. É nesse sentido que Rousseau, ao reservar um capítulo próprio de *O Contrato Social* para tratar a respeito do direito do mais forte<sup>25</sup>, atesta que a força é um poder físico, não havendo que se falar em qualquer moralidade resultante de seus efeitos. Tratar-se-ia apenas de buscar ser o mais forte, e disso não se faz direito, já que a obediência deveria caber apenas aos poderes legítimos. Daí sua indagação se jamais “nos explicariam” a palavra *direito*, já que dele — *direito* do mais forte — só decorrem deveres.<sup>26</sup>

O que interessa cá ressaltar é a pujança da *interpretação* no sistema jurídico, quer na compreensão e aplicação da norma na teoria pura do direito, quer na concepção de teorias gerais do direito que busquem dar-lhe significado.

**Dicionário de Filosofia.** Tradução da 1ª edição brasileira coordenada e revista por Alfredo Bosi; revisão da tradução e tradução dos novos textos Ivone Castilho Benedetti. 5. ed. São Paulo: Martins Fontes, 2007, p. 240).

<sup>23</sup> BOBBIO, Norberto. **Teoria da Norma Jurídica.** 1. ed. São Paulo: Edipro, 2001, p. 60.

<sup>24</sup> Ibid., p. 60.

<sup>25</sup> *Du droit du plus fort.* (ROUSSEAU, J. J.. **Du contrat social ou Principes du droit politique.** In *Collection complète des œuvres, Genève, 1780-1789, vol. 1, in-4º. Edition en ligne www.rousseauonline.ch version du 7 octobre 2012,* p. 194-201).

<sup>26</sup> “le droit du plus fort; droit pris ironiquement en apparence, & réellement établi en principe: mais ne nous expliquera-t-on jamais ce mot? La force est une puissance physique; je ne vois point quelle moralité peut résulter de ses effets. [...] il ne s’agit que de faire en sorte qu’on soit le plus fort. [...] Convenons donc que force ne fait pas droit, & qu’on n’est obligé d’obéir qu’aux puissances légitimes.” (ROUSSEAU, loc. cit.).

## 2.2 O DIREITO COMO REGRAS DE CONDUTA

Perpassada essa breve introdução quanto à árdua tarefa de conceituação abstrata de direito, cumpre frisar que não se pretende, neste trabalho, delimitar cirurgicamente o campo de atuação do direito — até por entender não ser possível fazê-lo — mas trazer à luz alguns de seus campos de atuação, com amplitude e (im)precisão suficientes para o que aqui se pretende.

O jurista austríaco do positivismo puro investigou a concepção dos objetos designados pelo termo *direito* em diferentes povos, línguas e épocas e concluiu que eles se apresentam como ordens de conduta humana<sup>27</sup>, que abarcam um

sistema de normas cuja unidade é constituída pelo fato de todas elas terem o mesmo fundamento de validade. E o fundamento de validade de uma ordem normativa é [...] uma norma fundamental da qual se retira a validade de todas as normas pertencentes a essa ordem<sup>28</sup>.

Ao discorrer sobre teorias da norma jurídica, Bobbio afirma que a vida não é outra coisa senão um conjunto de regras, permissivas ou imperativas, e que o direito viria de certa forma a sistematiza-las: “Toda a nossa vida é repleta de placas indicativas, sendo que umas mandam e outras proíbem ter um certo comportamento. Muitas destas placas indicativas são constituídas por regras de direito”. E o direito, adianta o pensador italiano, “constitui uma parte notável, e talvez também a mais visível, da nossa experiência normativa”.<sup>29</sup>

E aqui parece possível dizer que, de uma forma ou de outra, o ponto em que as diversas teorias jurídicas (positivistas) divergem é na busca de circunscrever essa *parte notável* em seus conceitos de direito. No entanto, independente de cada forma de compreensão do fenômeno jurídico, não parece haver margem para dúvidas de que as mais diversas sociedades, antes de sujeitas ao direito, estão sujeitas a normas de conduta. Tanto que, nas palavras de Bobbio, “um dos primeiros resultados do estudo do direito é o de nos tornar conscientes da importância do

---

<sup>27</sup> “Para alcançar uma definição do Direito, é aconselhável primeiramente partir do uso da linguagem, quer dizer, determinar o significado que tem a palavra *Recht* (Direito) na língua alemã e as suas equivalentes nas outras línguas (*law, droit, diritto*, etc.).” (KELSEN, Hans. **Teoria Pura do Direito**. Tradução de João Baptista Machado. 6ª ed. São Paulo: Martins Fontes, 1999, p. 21).

<sup>28</sup> KELSEN, loc. cit.

<sup>29</sup> BOBBIO, Norberto. **Teoria da Norma Jurídica**. 1. ed. São Paulo: Edipro, 2001, p. 24.

normativo na nossa existência individual e social”, que é fundamental na compreensão da vida humana em sociedade sob a perspectiva histórica<sup>30</sup>.

### 2.3 O REALISMO JURÍDICO

Aparte as tentativas de conceituar *direito* entre naturalistas e positivistas, Bobbio cita uma terceira corrente, do *jusrealismo*, cujo fundamento de validade em vez de decorrer da natureza ou da lei, assenta-se na concretude do direito “efetivamente aplicado”, como “único objeto passível de pesquisa por parte dos juristas que não pretendem perder tempo com fantasmas vazios”. Assim discorre o autor:

No decorrer do pensamento jurídico do século XX, em diversos momentos, houve teóricos do Direito que buscaram captar o momento constitutivo da experiência jurídica não tanto nos ideais de justiça nos quais se inspiram os homens, ou dizem inspirar-se, ou ainda nos ordenamentos jurídicos constitutivos, mas sim na realidade social, onde o direito se forma e se transforma, nas ações dos homens que fazem e desfazem com seu comportamento as regras de conduta que os governam.<sup>31</sup>

Sob esta perspectiva de estudo, o direito desprende-se da concepção ideal do *jusnaturalismo*, ou seja, em vez do visto como deve ser, é compreendido como efetivamente o é; e da concepção formal do *juspositivismo*, eis que não se compreende o direito como um conjunto de normas válidas, mas como normas efetivamente aplicadas em uma determinada sociedade. Essa forma de perceber o direito pode ser compreendida como uma concepção sociológica do direito.<sup>32</sup>

Se, nos moldes do realismo jurídico, as normas que regem o comportamento humano são o que são, eis que passíveis de observação na sociedade, quer sejam consideradas direito ou não; e quer-se (tentar) fazer algum

---

<sup>30</sup> “Se nos distanciarmos por um momento do homem singular e considerarmos a sociedade, ou melhor, as sociedades, dos homens, se deixarmos de nos referir à vida do indivíduo e contemplarmos aquela vida complexa, tumultuada e sem interrupção das sociedades humanas, que é a História, o fenômeno da normatividade nos aparecerá de modo não menos impressionante e ainda mais merecedor de nossa reflexão. A História pode ser imaginada como uma imensa torrente fluvial represada: as barragens são as regras de conduta, religiosas, morais, jurídicas, sociais, que detiveram a corrente das paixões, dos interesses, dos instintos, dentro de certos limites, e que permitiram a formação daquelas sociedades estáveis, com as suas instituições e com os seus ordenamentos, que chamamos de “civilização”. (BOBBIO, Norberto. **Teoria da Norma Jurídica**. 1. ed. São Paulo: Edipro, 2001, p. 24-25).

<sup>31</sup> Ibid., p. 62.

<sup>32</sup> Ibid., p. 64.

recorte em torno do que seria o direito, é dever voltar esforços para aquela segunda pergunta inicial: de onde vem o direito?

## 2.4 QUAL A ORIGEM DO DIREITO?

Didaticamente, é preferível buscar luz sob duas óticas distintas. A primeira, de perspectiva histórica, que busca compreender a origem material das normas. Qual seria a origem do conteúdo das normas às quais cada sociedade se submete. A segunda forma de responder a essa pergunta é sob o enfoque do comportamento humano, da razão por trás da nossa necessidade ou aceitabilidade de se estar submetido a regras de conduta.

Bobbio, na mesma obra até aqui aproveitada, citou os trabalhos do italiano Santi Romano<sup>33</sup> acerca da teoria do direito como *instituição*<sup>34</sup>. Para o jurista de Palermo, o nascedouro do direito é o momento em que um grupo passa de uma fase inorgânica para uma fase orgânica<sup>35</sup>. Em outras palavras, quando um dado grupo social deixa de ser anárquico e submete-se a algum conjunto organizado e estabelecido de normas de conduta.

Na tradicional obra *A Cidade Antiga*, Fustel de Coulanges busca esboçar o contexto histórico do comportamento humano que deu origem a essas normas de conduta. Carlos Maximiliano, ministro do Supremo Tribunal Federal — STF entre 1936 e 1941, apontou a importância do elemento histórico no direito:

Não é possível manejar com desembaraço, aprender a fundo uma ciência que se relacione com a vida do homem em sociedade, sem adquirir antes o preparo propedêutico indispensável. Deste faz parte o estudo da história especial do povo a que se pretende aplicar o mencionado ramo de conhecimentos, e também o da história geral, principalmente política, da humanidade. [...] para conhecer bem, cumpre familiarizar-se com os fatos da civilização.<sup>36</sup>

---

<sup>33</sup> **L'Ordinamento Giuridico** 1ª ed. 1917, 2ª ed. Revista e anotada, 1945.

<sup>34</sup> Em que pese o autor deixar claro que não pretende defender ideologias, mas comparar modelos de forma isenta e científica, deixa marcada sua predileção pela teoria em questão: “A teoria da instituição é por nós examinada como teoria científica, isto é, como teoria que se propõe a oferecer meios distintos e melhores do que os oferecidos pela teoria normativa para a compreensão do fenômeno jurídico”. (BOBBIO, Norberto. **Teoria da Norma Jurídica**. 1. ed. São Paulo: Edipro, 2001, p. 33).

<sup>35</sup> “o Direito nasce no momento em que um grupo social passa de uma fase inorgânica para uma fase orgânica, da fase de grupo inorgânico ou não organizado para a fase de grupo organizado” (Ibid., p. 28).

<sup>36</sup> MAXIMILIANO, Carlos. **Hermenêutica e aplicação do direito**. 19. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2008, p. 112. §142.

O ponto de partida do historiador francês é naquilo que parece continuar sendo uma das maiores aflições do pensamento humano: a morte<sup>37</sup>. Afirma, Fustel, que, muito antes da aparição do pensamento filosófico, os povos acreditavam que a morte representava a passagem para uma segunda existência, bastante diferente dos pensamentos mais modernos<sup>38</sup>, pois seria uma segunda vida à semelhança da primeira, com corpo e alma unidos ainda sobre a terra<sup>39</sup>.

O culto aos mortos seria, na conclusão do historiador, a crença que deu origem à maior parte das normas de conduta das sociedades antigas.<sup>40</sup> Aparentemente, ao deparar-se com a consciência da finitude da vida, os antigos davam-lhe sentido pela sua continuidade através do culto aos mortos. Cabia aos vivos oferecer-lhes conforto na morte, seja pela adoração ou pela oferta de

---

<sup>37</sup> Sêneca: “Deve-se aprender a viver por toda a vida e, por mais que te espantes, a vida toda é um aprender a morrer” (Sobre a brevidade da vida, 7); Marco Aurélio: “Alexandre da Macedônia e seu arrieiro, mortos, reduziram-se à mesma coisa: ou ambos são reabsorvidos nas razões seminais do mundo ou ambos são dispersos entre os átomos” (Recordações, VI, 24); Shakespeare: “Alexandre morreu, Alexandre foi sepultado, Alexandre voltou ao pó. O pó é terra, e com a terra se faz argila; por que a argila em que ele se transformou não poderia vir a ser a tampa de um barril de cerveja?” (*Hamlet*, a. V, cena I); Epicuro: “Quando nós estamos, a morte não está; quando a morte está, nós não estamos” (*Dióg.* L, 125); Wittgenstein: “A morte não é um acontecimento da vida: não se vive a morte.” (*Tractatus*, 6.4311); Sartre: “A morte é um fato puro, como o nascimento; chega-nos do exterior e transforma-nos em exterioridade. No fundo não se distingue de modo algum do nascimento, e é a identidade entre nascimento e morte que chamamos de facticidade” (*L’être et le néant*, 1955, p. 630); Platão: “separação entre a alma e o corpo” (*Fed.*, 64 c); Hegel: “A inadequação do animal à universalidade é sua doença original e germe inato da morte. A negação desta inadequação é o cumprimento de seu destino” (*Enc.*, §375); Tomás de Aquino: “A morte, a doença e qualquer defeito físico decorrem de um defeito na sujeição do corpo à alma. E assim como a rebelião do apetite carnal contra o espírito é a pena pelo pecado dos primeiros pais, também o são a morte e todos os outros defeitos físicos” (S. Th., II, 2, q. 164, a. 1); Heidegger: “A morte, como fim de ser-aí (*Dasein*), é a sua possibilidade mais própria, incondicionada, certa e, como tal, indeterminada e insuperável” (*Sein und Zeit*, §52).

<sup>38</sup> “no entender de Nietzsche, o cristianismo é um platonismo para o povo [...] um [mundo] que é um vale de lágrimas e o outro que é a beatitude celeste” (**QUEM SOMOS NÓS ?, PENSADORES** – Scarlett Marton (Friedrich Nietzsche). Apresentação: Celso Loducca. Eldorado FM em parceria com a Casa do Saber, 2016, 72 min.).

<sup>39</sup> “*Sub terra censebant reliquam vitam agi mortuorum.* (Cícero Tusc., I, 16). Essa crença era tão forte, acrescenta Cícero, que mesmo quando se estabeleceu o costume de queimar os corpos, continuou-se a acreditar que os mortos viviam debaixo da terra”. (Eurípides, *Alceste*, 163; Hébuca, *passim*. apud COULANGES, Fustel de. **A cidade antiga**. Tradução de Frederico Ozanam Pessoa de Barros. São Paulo: Editora das Américas S.A., 1961, p. 18).

<sup>40</sup> “Elas [as crenças] governaram as almas, e logo veremos que tais crenças é que dirigiram as sociedades, e que a maior parte das instituições domésticas e sociais dos antigos nelas tiveram sua origem. Essas crenças logo deram lugar a regras de conduta.” (COULANGES, op. cit., p. 26-27).

sacrifícios.<sup>41</sup> Em troca, os mortos retribuíam com a proteção divina aos vivos e, assim, passaram a ser vistos como os primeiros deuses. Dessa concepção nasce a religião doméstica, no culto aos ancestrais familiares e na estipulação de regras garantidoras da perpetuação<sup>42</sup> do culto.

Um primeiro ponto interessante é que, ao analisar as normas de conduta ao longo da passagem dos povos antigos ao cristianismo, o historiador concluiu que o conteúdo dessas regras não nasceu de uma racionalidade humana<sup>43</sup>, de um processo oriundo do pensamento metodológico<sup>44</sup>. Tampouco o homem “esteve a estudar sua consciência dizendo: Isto é justo, isto não”:

Eis como se fez a lei; ela se apresentou por si mesma, sem que a precisassem procurar. A lei era consequência direta e necessária da crença; era a própria religião aplicando-se às relações dos homens entre si.<sup>45</sup>

Aliás, cabe aqui plantar uma semente do que se pretende, mais adiante, trabalhar mais detidamente, já que parte dos modelos jurídicos apresentados faz crer que a *lei* e o *direito* carregam em si, decorrente do seu processo de formação ou concepção, a presunção de *justiça*. Helen Hartmann<sup>46</sup>, ao comentar a obra mais

<sup>41</sup> “A criança, [...] ao nascer, recebia o direito de adorá-los [os ancestrais], e de oferecer-lhes sacrifícios, assim como, mais tarde, quando a morte, por sua vez, o divinizasse, ele devia ser contado entre os deuses da família”. (COULANGES, Fustel de. **A cidade antiga**. Tradução de Frederico Ozanam Pessoa de Barros. São Paulo: Editora das Américas S.A., 1961, p. 53)

<sup>42</sup> “Esta religião não podia propagar-se senão pela geração. O pai, ao dar vida ao filho, dava-lhe ao mesmo tempo sua fé, seu culto, o direito de manter o fogo sagrado, de oferecer o banquete fúnebre, de pronunciar fórmulas de orações. A geração estabelecia misterioso vínculo entre a criança que nascia para a vida e todos os deuses da família. Tais deuses eram sua própria família, *theòi enghenéis*; seu próprio sangue *theòi synaimoi*”. (COULANGES, loc. cit.).

<sup>43</sup> “O processo de geração das leis antigas é muito claro. Não foram inventadas por um homem. Sólon, Licurgo, Minos, Numa podem ter escrito as leis de suas cidades, mas não as fizeram. Se entendermos por legislador um homem que cria um código pelo poder de seu gênio, que o impõe a outros homens, esse legislador não existiu jamais entre os antigos”. (COULANGES, op. cit., p. 292).

<sup>44</sup> “Só as pessoas estranhas à ciência jurídica acreditam na possibilidade de se fazerem leis inteiramente novas, creem ser um Código obra pessoal de A ou B. O autor aparente da norma positiva apenas assimila, aproveita e consolida o que encontra” (Felix Berriat Saint-Prix, *Manuel de Logique Juridique*, nº 96; Coviello, vo1. I, p. 70-71 apud MAXIMILIANO, Carlos. **Hermenêutica e aplicação do direito**. 19. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2008, p. 112. §143).

<sup>45</sup> COULANGES, op. cit., p. 293.

<sup>46</sup> HARTMANN, Helen. **À guisa de introdução ao “Direito e Psicanálise: interseção a partir de O Processo, de Franz Kafka”**. In: COUTINHO, Jacinto Nelson de Miranda (Coord.). *Direito e Psicanálise: Interseções e Interlocuções a partir de “O Processo” de Kafka*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2010.

conhecida de Kafka<sup>47</sup>, confronta seus leitores com a limitação humana de conhecer a verdade<sup>48</sup>, podendo fazê-lo apenas parcialmente. Assim, a sociedade, enquanto composta pelo homem, seria inapta a conceber uma lei *per se* justa:

Quando à justiça da decisão, basta que se cumpra a lei de forma neutra e passiva, silogística e unitária, (r)estrita e racional — sem ‘contaminá-la’ com elementos pessoais ou extra-jurídicos, nem com opções hermenêuticas ou valorativas, tampouco com construções alternativas e complexas — afirma-se a ilusão ideológica de que há um método capaz de revelar a verdade, o que acaba por legitimar o *status quo*, expresso na legislação vigente. A verdade (o todo) porém, é demais para nós.<sup>49</sup>

A lei não é o que deveria ser, sob o ponto de vista racional, ético ou moral, mas sim a perpetuação de um emaranhado de costumes<sup>50</sup> arraigados<sup>51</sup> em cada sociedade. Costumes esses que tiveram sua origem na religião<sup>52</sup>: primeiro na doméstica depois na da cidade. Em Roma, “direito e religião eram a mesma coisa”<sup>53</sup>.

Outra questão curiosa diz respeito à forma da norma. Parece enganoso imaginar que antes do surgimento da escrita<sup>54</sup> não havia apego às formas, pois “a lei era como a oração, que não era agradável à divindade senão com a condição de ser

---

<sup>47</sup> *Der Prozess* (O Processo), 1925.

<sup>48</sup> “Com efeito, a verdade está no todo, mas ele não pode, pelo homem, ser apreensível, ao depois, a não ser por uma, ou algumas, das partes que o compõem” (COUTINHO, Jacinto Nelson de Miranda. **Glosas ao “Verdade, Dúvida e Certeza”, de Francesco Carnelutti, para os operadores do direito**. Curitiba: Revista da Academia Paranaense de Letras Jurídicas, 2001, v. 1, nº 1, p. 103).

<sup>49</sup> HARTMANN, Helen. **À guisa de introdução ao “Direito e Psicanálise: interseção a partir de O Processo, de Franz Kafka”**. In: COUTINHO, Jacinto Nelson de Miranda (Coord.). *Direito e Psicanálise: Interseções e Interloquções a partir de “O Processo” de Kafka*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2010, p. 5.

<sup>50</sup> “O que hoje vigora abrolhou de germes existentes no passado; o Direito não se inventa; é um produto lento da evolução, adaptado ao meio”. (Trigo de Loureiro, vol. I, §46; Giuseppe Saredo, *Tratado delle Leggi*, n. 573 e 577; Sutherland – *Statutes and Statutory Construction*, 2. ed., vol. II, §462. apud MAXIMILIANO, Carlos. **Hermenêutica e aplicação do direito**. 19. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2008, p. 112. §143).

<sup>51</sup> “o passado nunca morre por completo para o homem. O homem pode esquecê-lo, mas continua sempre a guardá-lo em seu íntimo, pois o seu estado em determinada época é produto e resumo de todas as épocas anteriores. Se ele descer à sua alma, poderá encontrar e distinguir nela as diferentes épocas pelo que cada uma deixou gravada em si mesmo”. (COULANGES, Fustel de. **A cidade antiga**. Tradução de Frederico Ozanam Pessoa de Barros. São Paulo: Editora das Américas S.A., 1961, p. 14).

<sup>52</sup> “Entre os gregos, entre os romanos, como entre os hindus, a lei era a princípio parte da religião. Os antigos códigos das cidades eram um conjunto de ritos, de prescrições litúrgicas, de preces, ao mesmo tempo que de disposições legislativas”. (Ibid., p. 289).

<sup>53</sup> “Daí se originou essa velha definição, que os jurisconsultos conservaram até Justiniano: *Jurisprudentia est rerum divinarum atque humanarum notitia*”. (Ibid., p. 723).

<sup>54</sup> “Durante longas gerações as leis eram apenas orais; transmitiam-se de pai a filho, juntamente com a crença e as fórmulas de oração”. (Ibid., p. 296).

recitada exatamente, tornando-se ímpia pela mudança de uma única palavra”<sup>55</sup>. Ainda que seu conteúdo tenha nascido da religião, a forma da lei tinha igual valor, “pois o que obrigava o homem no direito antigo não era a consciência nem o sentimento de justiça, mas a fórmula sagrada”<sup>56</sup>. Os primeiros escritos de leis não passavam de uma maneira distinta de perpetuar os costumes e mantinham a fórmula sagrada nas exatas palavras com que vinham sendo propagadas nas sociedades. Não eram leis porquê estavam codificadas, mas eram tão-somente códigos das leis preexistentes na sociedade.<sup>57</sup>

Este ponto, porém, não parece ter prosperado com o crescimento do direito romano, eis que Maximiliano extraiu da obra de R. Von Jhering, *L’Esprit du Droit Romain*, que “os antigos juristas romanos, longe de se aterem à letra dos textos, porfiavam em lhes adaptar o sentido às necessidades da vida e às exigências da época”<sup>58</sup>.

Pode-se afirmar que a filosofia grega influenciou sobremaneira o cristianismo, e que a doutrina do direito natural, em especial dos estóicos<sup>59</sup>, penetrou o direito civil romano, aflorando pela primeira vez a concepção de que o direito “está fundado na moral, principalmente em seu espírito”<sup>60</sup>. Tal qual o homem, a partir do cristianismo, o direito alcança uma espécie de liberdade com a separação da lei e da religião: “é a primeira vez que se distingue tão nitidamente Deus do Estado [...]

---

<sup>55</sup> “No direito primitivo, o exterior, a letra é tudo; não é necessário procurar o sentido ou o espírito da lei. A lei não vale pelo princípio moral que contém, mas pelas palavras incluídas em sua fórmula. Sua força está nas palavras sagradas que a compõem”. (COULANGES, Fustel de. **A cidade antiga**. Tradução de Frederico Ozanam Pessoa de Barros. São Paulo: Editora das Américas S.A., 1961, p. 297-298).

<sup>56</sup> *Ibid.*, p. 298.

<sup>57</sup> “No dia em que começaram a ser escritas, consignaram-nas nos rituais, em meio de cerimônias e preces. [,,] em Roma [...] o pouco que havia de leis escritas encontrava-se nos livros sagrados. Mais tarde, a lei saiu dos rituais; escreveram-na à parte; [...] Escritas ou não, essas leis eram sempre formuladas em breves sentenças, que se podem comparar, pela fórmula, aos livros sagrados de Moisés, aos *clocas* dos livros de Manu”. (*Ibid.*, p. 297).

<sup>58</sup> MAXIMILIANO, Carlos. **Hermenêutica e aplicação do direito**. 19. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2008, p. 129. §169.

<sup>59</sup> “A escola estóica, que deriva de uma precedente denominada cínica (Antístines, Gorgias, Diógenes), foi uma sublimação desta e teve como fundador Zenon de Cítio, que começou a ensinar em Atenas em 308 a.C. Conceberam o ideal de um homem sábio, que venceu todas as paixões e livrou-se das influências externas alcançando o acordo consigo mesmo, ou seja, a verdadeira liberdade. É, em certos aspectos, uma precursora do Cristianismo. (VECCHIO, Giorgio Del, *Filosofia del Derecho*, 5. ed., p. 65, apud FRÓES, Oswaldo. **Direito Romano: Essência da Cultura Jurídica**. 1. ed. São Paulo: Editora Jurídica Brasileira, 2004, p. 21).

<sup>60</sup> FRÓES, loc. cit.



religião e Estado nada têm em comum; separa o que toda a antiguidade havia confundido”.<sup>61</sup> Deu-se, assim, a independência do direito:

Também o direito mudou de natureza. Em todas as nações antigas o direito estava sujeito à religião, recebendo dela todas as suas regras. [...] O direito, portanto, tornou-se independente; pôde procurar suas regras na natureza, na consciência humana, na ideia poderosa de justiça que está em nós. [...] A obra de regeneração do direito, anunciada pela filosofia estóica, continuada pelos nobres esforços dos juriconsultos romanos, esboçadas pelos artifícios e sutilezas do pretor, não pôde obter êxito completo senão com a ajuda da independência que a nova religião dava ao direito.<sup>62</sup>

A despeito da inafastável elucidação trazida pelo extensivo trabalho de Fustel à compreensão do direito, é preciso lembrar que “relativamente ao elemento histórico propriamente dito, há dois extremos perigosos: o excessivo apreço e o completo repúdio”<sup>63</sup>. Isso porque aqui está se tratando de direito, ou normas jurídicas, e, ainda que seu conceito permaneça vago, é certo que ele não alcança o todo. Como visto, o direito abrange parte das normas de condutas, e *parte* não é *tudo*:

Porque os mesmos fatos são valorados por normas desde a mais remota Antiguidade pelos grupos e se tornaram “leis” de regulação de comportamentos e atividades individuais e coletivas, bem como de organização dos mais diferentes agrupamentos, tem-se, em geral, que se está sempre diante de leis jurídicas em todas as épocas, numa confusão de estruturas combinatórias completamente diferentes e que traz consigo ainda o erro fundamental de confundir **lei** com **direito**.<sup>64</sup> (**grifo nosso**).

Reforça-se, assim, a ideia de que o *direito* trata de *leis*, que são todas normas de condutas de uma dada sociedade, embora não venha a tratar do conjunto completo dessas regras. Com a crescente consciência de que as variáveis morais, políticas e econômicas não podem ser dissociadas da *lei* do *direito*, este tende a se tornar, em alto grau, social: “o Direito perdeu enfim o seu caráter de ciência verbal, para se tornar o que ele é, e deve ser, uma ciência puramente social,

<sup>61</sup> COULANGES, Fustel de. **A cidade antiga**. Tradução de Frederico Ozanam Pessoa de Barros. São Paulo: Editora das Américas S.A., 1961, p. 636.

<sup>62</sup> COULANGES, op. cit., p. 639-640.

<sup>63</sup> MAXIMILIANO, Carlos. **Hermenêutica e aplicação do direito**. 19. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2008, p. 114. §147.

<sup>64</sup> ARAÚJO, Aloízio G. de A.. **O Direito e o Estado como Estruturas e Sistemas: Um contributo à Teoria Geral do Direito e do Estado**. Belo Horizonte: Movimento Editorial da Faculdade de Direito da UFMG, 2005, p. 113-114.

tirando os seus elementos das leis da Sociologia dominadas pela adaptação aos princípios da justiça”<sup>65</sup>.

Ao que parece, esse enfoque melhor responde aquela outra ótica a respeito da origem das leis, que diz menos respeito a quando e como elas surgiram ou o que eram, e mais ao porquê existem. Ficou bastante evidenciado que a vida do homem é regida por um conjunto de regras<sup>66</sup> que se moldaram ao longo da história<sup>67</sup>, mas qual sua função primordial? Por que se fizeram necessárias e presentes nas sociedades?

Em análise do pensamento de Durkheim<sup>68</sup>, Quintaneiro aponta que “o papel do Direito seria, nas sociedades complexas, análogo ao do sistema nervoso: regular as funções do corpo”. Regulação esta que se faz necessária para a sobrevivência da sociedade como forma de organização, para manter a coesão social. É que, paradoxalmente, na medida em que a liberdade de cada indivíduo tende ao absoluto, ela acaba, pois “se um cidadão pudesse fazer o que elas [as leis] proíbem, não teria mais liberdade porque os outros teriam idêntico poder”<sup>69</sup>. Para Montesquieu, as leis são “relações necessárias que derivam da natureza das coisas”<sup>70</sup>.

Isso não significa que o homem em sociedade não é livre, pois Durkheim entende que o homem em sociedade não é o mesmo homem enquanto sujeito individual. De maneira análoga à soma biológica das células, que formam o corpo humano, resultam num todo diferente de toda e cada célula e em nada se assemelha a elas, a sociedade seria um novo *corpo*, resultante da comunhão de diversos indivíduos, e teria aspirações, vontades, razões e todas suas funções vitais, diferentes do homem no estado de natureza. A sociedade é

o mais poderoso feixe de forças físicas e morais cujo resultado a natureza nos oferece. Em nenhuma parte encontra-se tal riqueza de

---

<sup>65</sup> SALEILLES, Raymond. Prefácio de *Méthode d'Interprétation et Sources en Droit Privé Positif*, 2. ed., 1919, vol I, p. 23-24. apud MAXIMILIANO, Carlos. **Hermenêutica e aplicação do direito**. 19. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2008, p. 131. §170.

<sup>66</sup> BOBBIO, Norberto. **Teoria da Norma Jurídica**. 1. ed. São Paulo: Edipro, 2001, p. 24.

<sup>67</sup> COULANGES, Fustel de. **A cidade antiga**. Tradução de Frederico Ozanam Pessoa de Barros. São Paulo: Editora das Américas S.A., 1961.

<sup>68</sup> *De la division du travail social*.

<sup>69</sup> MONTESQUIEU. O espírito das leis, p. 172. apud QUINTANEIRO, Tania; BARBOSA, Maria Ligia de Oliveira; OLIVEIRA, Márcia Gardênia Monteiro de. **Um Toque de Clássicos: Marx, Durkheim, Weber**. 2. ed. Belo Horizonte: UFMG, 2003, p.6.

<sup>70</sup> MONTESQUIEU. O espírito das leis, p. 121. apud QUINTANEIRO; BARBOSA; OLIVEIRA, loc. cit.

materiais diversos levado a tal grau de concentração. Não é surpreendente, pois, que uma vida mais alta se desprenda dela e que, reagindo sobre os elementos dos quais resulta, eleve-os a uma forma superior de existência e os transforme.<sup>71</sup>

E por essa razão, “os fenômenos que constituem a sociedade têm sua origem na coletividade e não em cada um dos seus participantes”<sup>72</sup>. Durkheim dá importância ao direito na medida em que o entende como uma “forma estável e precisa” com que o fenômeno social se apresenta, “e serve, portanto, de fator externo e objetivo que simboliza os elementos mais essenciais da solidariedade social”.<sup>73</sup> O sociólogo francês divide a sanção da lei — do direito — entre repressiva e retributiva, sempre com o objetivo primordial de manter a coesão<sup>74</sup> da sociedade. A pena imposta pela lei “não serve, ou só serve secundariamente, para corrigir o culpado ou para intimidar seus possíveis imitadores”<sup>75</sup>.

Em síntese, se por um lado tem-se que a subjetividade interpretativa é imprescindível para a compreensão de *direito*, *natureza* ou *justiça*, por outro, é certo que o primeiro — objeto deste capítulo — abarca parcela das normas de conduta do homem. Não se trata, contudo, exclusivamente do homem enquanto indivíduo, mas especial enquanto ser social, emergido na coletividade em que habita e sobre a qual o direito atua.

Retomando o pensamento de Montesquieu, as tais normas de conduta de Kelsen são “relações necessárias”, pois, sem elas, haveria desagregação do grupo social; e “derivam da natureza das coisas”, já que, tal como o *corpo social* deseja a manutenção da sua existência, o *corpo individual* tende ao desarranjo: “as leis que governam os homens não são sempre obedecidas por estes, sujeitos às paixões, à

---

<sup>71</sup> DURKHEIM, Émile. *Las formas elementales de la vida religiosa*, p. 445. apud QUINTANEIRO; BARBOSA; OLIVEIRA, op. cit., p.54.

<sup>72</sup> QUINTANEIRO, Tania; BARBOSA, Maria Lígia de Oliveira; OLIVEIRA, Márcia Gardênia Monteiro de. **Um Toque de Clássicos: Marx, Durkheim, Weber**. 2. ed. Belo Horizonte: UFMG, 2003. QUINTANEIRO, p.54.

<sup>73</sup> Ibid., p.67.

<sup>74</sup> “Aqueles que ameaçam ou abalam a unidade do corpo social devem ser punidos a fim de que a coesão seja protegida”. (Ibid., p.68).

<sup>75</sup> DURKHEIM. *De la división del trabajo social*. apud QUINTANEIRO; BARBOSA; OLIVEIRA, loc. cit.

ignorância e ao erro”<sup>76</sup>. Daí a razão de ser do direito, como bem nos lembra Maria Luiza Póvoa Cruz<sup>77</sup>, conforme os ensinamentos de Giorgio Del Vecchio:

o Direito só existe porque existe o torto [...] Por muito que pareça extraordinário, o Direito é essencialmente violável e existe por graça de sua violabilidade. Se fosse impossível o torto desnecessário seria o Direito.

---

<sup>76</sup> QUINTANEIRO; BARBOSA; OLIVEIRA, op. cit., p.6.

<sup>77</sup> CRUZ, Maria Luiza Póvoa. **Monogamia: Modo de organização da família conjugal**. 2011. Disponível em: <[http://www.esmeg.org.br/pdfMural/dra.\\_maria\\_luiza\\_-\\_parte\\_2\\_-\\_07-12-2011.pdf](http://www.esmeg.org.br/pdfMural/dra._maria_luiza_-_parte_2_-_07-12-2011.pdf)>. Acesso em: 29 jun. 2016.

### 3 DO QUE SE TRATA A PSICANÁLISE

No capítulo anterior, optou-se por percorrer as definições do que é o *direito*, tanto do ponto de vista etimológico quanto sociológico. Neste, de maneira análoga, entende-se necessário delinear as bases conceituais da psicanálise, a fim de parrear, entre escritor e leitor, a linha de pensamento adotada para as reflexões aqui desejadas.

Contudo, em virtude de a apresentação desse trabalho servir aos fins exigidos no âmbito de curso jurídico, cujo conteúdo programático passa ao largo da psicanálise — ponto nascedouro da discussão aqui proposta —, urge uma contextualização mais basilar que a realizada naquele capítulo. Razão pela qual, nas próximas linhas, serão apresentados mais os conceitos psicanalíticos úteis a repensar o *direito* que o estudo da origem ou do papel da psicanálise na sociedade.

*Prima facie*, importa perceber que, na mesma medida em que o *direito*, conforme Hart<sup>78</sup> alertou, sofre com a dispersão de respostas dadas ao que ele seria, a psicanálise não é unívoca na mente daqueles que a praticam.<sup>79</sup> O estudo da psicanálise pode ser dividido por escolas<sup>80</sup>, conforme seu referencial<sup>81</sup>, e, muitas das vezes, cada uma delas apresentará sua própria conceituação acerca de algum dos fenômenos ou institutos estudados<sup>82</sup>. Mais ainda, mesmo em “noções centrais para

---

<sup>78</sup> HART, H. L. A.. **O Conceito de Direito**. Tradução de A. Ribeiro Mendes. 3. ed. Lisboa: Fundação Calouste Gulbenkian, 2001, p. 5.

<sup>79</sup> “Todo estudante de psicanálise, num momento ou noutro de sua trajetória, vem a experimentar uma curiosa sensação de vertigem. [...] defronta-se um belo dia com a constatação escandalosa: os psicanalistas não falam a mesma língua!” (MEZAN, Renato. **O tronco e os ramos: estudos de história da psicanálise**. 1ª ed. São Paulo: Companhia das Letras, 2014, p. 21).

<sup>80</sup> Parece haver consenso na divisão da psicanálise em escolas, mas o mesmo não acontece quanto às categorias. Renato Mezan (2014) apresenta quatro escolas: 1) kleiniana; 2) lacaniana; 3) psicologia do ego americana; e 4) britânica das relações de objeto. David Zimerman fala em sete: 1) freudiana; 2) teóricos das relações objetais (M. Klein); 3) psicologia do ego (Hartman a M. Mahler); 4) psicologia do *self* (Kohut); 5) francesa (Lacan); 6) Winnicott; e 7) Bion.

<sup>81</sup> “o clima psicanalítico, as questões julgadas pertinentes, o modo de construir teorias a partir de um conjunto de evidências partilhadas, e por isso mesmo raramente interrogadas, são governados por **referenciais teóricos amplamente divergentes**. E, no entanto, a origem de todos estes referenciais é a obra de Freud”. (**grifo nosso**) (MEZAN, op. cit., p. 24).

<sup>82</sup> “Se procurar compreendê-lo [o complexo de castração] em suas várias determinações [...] não demorará a perceber que sob o mesmo vocábulo se ocultam concepções bastante diferentes. [...] E ei-lo mergulhado na confusão: o que é, *afinal*, o complexo de castração?”. (Ibid., p. 21).

a teoria psicanalítica, como a transferência ou o complexo de Édipo”, Renato Mezan alerta que “os conceitos denotados por estas palavras variam amplamente de escola para escola”<sup>83</sup>.

Pode-se adiantar a profundidade da questão por meio dos trabalhos de Jacques Lacan, que, em sua proposta de retorno a Freud, realizou verdadeiro trabalho epistemológico “de elucidação dos conceitos psicanalíticos e de demarcação de seu domínio de realidade original”<sup>84</sup>. Na abertura de seu seminário acerca dos escritos técnicos de Freud, Lacan ressaltou a importância — e a dificuldade — da delimitação de um conceito a partir de sua denominação por meio da linguagem:

Os conceitos têm sua ordem de realidade original. [...] As primeiras denominações surgem das próprias palavras, são instrumentos para delinear as coisas. **Toda ciência permanece, pois, muito tempo nas trevas, entravada na linguagem.** Há, de início, uma linguagem já toda formada, de que nos servimos como de um mau instrumento.<sup>85</sup> (**grifo nosso**).

E o retorno a Freud se dá pelo fato de que a ele, Sigmund Freud, é concedido o título de fundador<sup>86</sup>, descobridor, do que se denomina, ainda hoje, *psicanálise*. Esta, portanto, nasceu no século XX — como clínica prática — e emergiu para o mundo com a publicação da obra *A Interpretação de Sonhos*, datada de 1900.<sup>87</sup>

Logo, afastando-se (por ora) da celeuma que orbita o instrumento da linguagem, poder-se-ia passar logo à conceituação da psicanálise. Porém, surge aqui um novo problema, e, para não tergiversar, ei-lo:

Psicanálise: termo criado por **Sigmund Freud**, em 1896, para nomear um método particular de **psicoterapia** (ou tratamento pela fala) proveniente do processo catártico (**catarse**) de **Josef Breuer** e

<sup>83</sup> MEZAN, Renato. **O tronco e os ramos: estudos de história da psicanálise**. 1ª ed. São Paulo: Companhia das Letras, 2014, p. 22.

<sup>84</sup> LIMA, Cláudia Henschel de. **O que é uma ciência que inclui a psicanálise?** Revista Universidade Rural, série ciências humanas, v.24, n.1-2. Rio de Janeiro: Editora Universidade Rural, 2002, p. 115.

<sup>85</sup> LACAN, Jacques. **O Seminário: Livro 1: Os escritos técnicos de Freud, 1953-1954**. Texto estabelecido por Jacques-Alain Miller. Versão brasileira de Betty Milan. Rio de Janeiro: Jorge Zahar Editor, 1979, p. 10.

<sup>86</sup> “O termo *psicanálise*, por sua vez alude unicamente àquela modalidade de tratamento que se restringe aos referenciais e fundamentos da ciência psicanalítica tal como ela foi legada por Freud”. (ZIMERMAN, David E., **Fundamentos psicanalíticos: teoria, técnica e clínica – uma abordagem didática**. Porto Alegre: Artmed, 1999, p. 32).

<sup>87</sup> REMOR, Carlos Augusto Monguilhott. **Da hermenêutica à psicanálise**. 2002. 102 f. Tese (Doutorado) – Programa de Pós-graduação em Engenharia de Produção: Universidade Federal de Santa Catarina, Florianópolis, 2002, p. 44.

pautado na exploração do **inconsciente**, com a ajuda da **associação livre**, por parte do paciente, e da **interpretação**, por parte do psicanalista.<sup>88</sup> (**grifos nossos**).

É provável que a supratranscrita definição técnica de psicanálise não seja muito palatável aos estudiosos do direito à primeira vista, salvo estejam familiarizados com os termos grifados por razões alheias ao ofício tradicional. E, perpassar por detalhada elucidação do que se entende por *psicoterapia, método catártico, inconsciente, associação livre e interpretação* no âmbito da psicanálise, pelo ganho de bem compreender seu próprio conceito, parece, para esse momento, demasiado oneroso.

Por ora, é suficiente dizer que a psicanálise foi apresentada ao mundo como técnica clínica para tratamento de distúrbios mentais a partir da compreensão de como se estrutura a mente humana e de como tais distúrbios se evidenciam nos discursos elaborados pelo próprio paciente. E, a partir de então<sup>89</sup>, nasce toda uma disciplina psicanalítica científica, fundada por Freud,

na medida em que abrange um método terapêutico, uma organização clínica, uma técnica psicanalítica, **um sistema de pensamento e uma modalidade de transmissão do saber** (análise didática, supervisão) que se apoia na transferência e permite formar praticantes do inconsciente.<sup>90</sup> (**grifo nosso**).

É nesse *sistema de pensamento e nessa transmissão do saber*, disciplinados pela psicanálise, que repousa o foco deste trabalho. A psicanálise, hoje, pode ser compreendida como composta por uma faceta *prática* (clínica) e outra *teórica*. Esta segunda pode interessar mais ao direito, pois, certo de que não é crível levar o direito ao divã<sup>91</sup>, todo seu arcabouço teórico pode (deve) ser aproveitado.

---

<sup>88</sup> ROUDINESCO, Elisabeth; PLON, Michel. **Dicionário de Psicanálise**. Tradução de Vera Ribeiro e Lucy Magalhães. Supervisão da Ed. Brasileira por Marco Antônio Coutinho Jorge. Rio de Janeiro: Zahar, 1998, p. 603.

<sup>89</sup> “Freud pensa e inventa a partir da clínica, da sua autoanálise e do clima cultural do seu tempo. A partir da clínica e da autoanálise: para elucidar tanto o enigma da histeria quanto seu próprio luto neurótico pela morte do pai, ele se debruça sobre a sexualidade e sobre os sonhos [...]. A partir do clima cultural: encontra modelos do que é a psique, do que é fazer ciência, do que são emoções e pensamentos, do que é a linguagem, na literatura europeia e nas teorias científicas do século XIX acerca destes temas”. (MEZAN, Renato. **O tronco e os ramos: estudos de história da psicanálise**. 1ª ed. São Paulo: Companhia das Letras, 2014, p. 29-30).

<sup>90</sup> ROUDINESCO, op. cit., p. 603.

<sup>91</sup> Em resenha crítica ao livro *La Jeunesse d'André Gide*, de Jean Delay, “Lacan afirmou, em especial: ‘A psicanálise só se aplica, em sentido próprio, como tratamento, e portanto, a um sujeito que fala e que ouve’, com isso indicando que qualquer outra forma de aplicação só poderia sê-lo num sentido figurado, isto é, imaginário, baseado na analogia e, como tal, desprovido de eficácia”. (Ibid., p. 608).

Direito e psicanálise, “cada um desses campos, ao seu modo, aborda um mesmo objeto — a saber — as humanidades”<sup>92</sup>.

Definido esse primeiro corte, vez que esse esforço discente se aproveita mais da *teoria* psicanalítica e menos da *prática*, o segundo reside no fato de que aqui importa mais a obra de Sigmund Freud, referência<sup>93</sup> para todas as demais escolas da psicanálise, com pinceladas da releitura feita por Jacques Lacan, por tê-la enriquecido nos aspectos linguístico, antropológico e filosófico<sup>94</sup>.

Nesse estágio, é preciso percorrer pela conceituação de alguns dos pilares da psicanálise que são essenciais para a compreensão de como essa disciplina pode (deve) se comunicar com aquela do primeiro capítulo.

### 3.1 RECORTE DENTRE OS CONCEITOS PSICANALÍTICOS

Há de haver aqui um equilíbrio entre: o mínimo necessário para estabelecer uma base conceitual que permita a compreensão dos temas porvir; e perder-se no emaranhado literário acerca das concepções psicanalíticas. Por isso, pede-se licença para: nem ser demasiado técnico a ponto de tornar o texto enfadonho ao operador do direito, tampouco excessivamente apressado a ponto de reduzir o significado emprestado pelos psicanalistas.

### 3.2 CONSCIENTE, INCONSCIENTE E PRÉ-CONSCIENTE

---

<sup>92</sup> BARROS-BRISSET, Fernanda Otoni de. Direito e Psicanálise – Controvérsias. In: Direito e Psicanálise: controvérsias contemporâneas, organizado por Andréa Máris Campos Guerra, Ana Terra Rosa Ferrari e Marina Soares Otani. 1ª ed. Curitiba: CRV, 2014, p. 15.

<sup>93</sup> “Um bom ponto de partida reside naquilo que é comum a todas essas representações [escolas]: a derivação a partir da raiz freudiana.” (MEZAN, Renato. **O tronco e os ramos: estudos de história da psicanálise**. 1ª ed. São Paulo: Companhia das Letras, 2014, p. 29).

<sup>94</sup> “Quatro foram as vertentes que influenciaram decisivamente o pensamento e a obra psicanalítica de Lacan: 1) *Linguística*: inspirado no lingüista Saussure que, de 1906 a 1911, ministrou em Genebra uma visão estruturalista da linguagem, no seu famoso *Curso de lingüística geral*. 2) *Antropológica*: essa vertente foi baseada na ‘antropologia, de enfoque estruturalista’, concebida e divulgada por Levi-Strauss. 3) *Filosófica*: Lacan sofreu uma forte influência da obra Fenomenologia do espírito, do filósofo Hegel [...]. 4) A quarta vertente, naturalmente, é a *psicanalítica*, fundamentada unicamente numa releitura da obra de Freud”. (ZIMERMAN, David E., **Fundamentos psicanalíticos: teoria, técnica e clínica – uma abordagem didática**. Porto Alegre: Artmed, 1999, p. 54).



A partir de sua clínica, com a expectativa de melhor compreender os processos psíquicos do ser humano, Freud começou a conceber modelos<sup>95</sup> esquemáticos que pudessem demonstrar didaticamente o funcionamento da mente. Logo percebeu que parte do comportamento das pessoas não provinha necessariamente de um processo racional de seus pensamentos. Nesse momento surgiu o embrião<sup>96</sup> da psicanálise, pela concepção do *inconsciente*<sup>97</sup>, aqui como mero oposto do consciente, como o “conjunto dos processos mentais que não são conscientemente pensados”<sup>98</sup>.

No passo seguinte, ampliou sua compreensão do inconsciente para além do simplório inverso de consciente. Afirmou haver, pelo menos, “dois sistemas bem distintos”<sup>99</sup>: o inconsciente propriamente dito e o pré-consciente. O primeiro representa, por exemplo, as *pulsões*<sup>100</sup>, que são ali mantidas pelo processo de *recalque*<sup>101</sup>, que não podem jamais chegar (diretamente)<sup>102</sup> ao consciente, enquanto o segundo “funciona como uma espécie de peneira que seleciona aquilo que pode, ou não, passar para o consciente”<sup>103</sup>.

---

<sup>95</sup> “figuras metafóricas que permitem uma abstração a partir de uma imagem concreta, e vice-versa”. (ZIMERMAN, David E., **Fundamentos psicanalíticos: teoria, técnica e clínica – uma abordagem didática**. Porto Alegre: Artmed, 1999, p. 81).

<sup>96</sup> “A divisão do psíquico em o que é consciente e o que é inconsciente constitui a premissa fundamental da psicanálise, e somente ela torna possível a esta compreender os processos patológicos da vida mental, que são tão comuns quanto importantes, e encontrar lugar para eles na estrutura da ciência”. (FREUD, Sigmund. **O ego e o id e outros trabalhos (1923-1925)**. Coleção Obras Psicológicas Completas de Sigmund Freud. Vol. XIX. Tradução de Jose Octavio de Aguiar Abreu. 1ª ed. Rio de Janeiro: Imago, 2006, p. 8).

<sup>97</sup> “Em psicanálise, o inconsciente é um lugar desconhecido pela consciência: uma ‘outra cena’”. (ROUDINESCO, Elisabeth; PLON, Michel. **Dicionário de Psicanálise**. Tradução de Vera Ribeiro e Lucy Magalhães. Supervisão da Ed. Brasileira por Marco Antônio Coutinho Jorge. Rio de Janeiro: Zahar, 1998, p. 375).

<sup>98</sup> *Ibid.*, p. 374.

<sup>99</sup> *Ibid.*, p. 376.

<sup>100</sup> “A palavra pulsão (empregada por Freud com o termo original alemão *trieb*) alude a necessidades biológicas, com representações psicológicas, que urgem em ser descarregadas, sendo que é necessário distingui-lo de instinto (tradução do termo *instinkt*, que também aparece na obra de Freud, embora poucas vezes), o qual designa mais explicitamente fixos padrões hereditários de comportamento animal, tópicos de cada espécie.” (ZIMERMAN, op. cit., p. 77).

<sup>101</sup> “o reprimido é, para nós, o protótipo do inconsciente”. (FREUD, op. cit., p. 9).

<sup>102</sup> “o inconsciente é situado muito *mais atrás: não pode ter acesso à consciência a não ser passando pelo pré-consciente, e, durante essa travessia, o processo de excitação tem que se curvar a certas modificações*”. (ROUDINESCO, op. cit., p. 597).

<sup>103</sup> ZIMERMAN, op. cit., p. 82.

Esse modelo, conhecido como sua *primeira tópica*, ou modelo *topográfico*, foi-lhe insuficiente<sup>104</sup> para explicar todos os fenômenos psíquicos percebidos na clínica, razão pela qual ele enriquece<sup>105</sup> sua concepção do aparelho psíquico para o modelo *estrutural*, a *segunda tópica*. “Essa concepção estruturalista ficou cristalizada em *O ego e o id* (1923) e consiste em uma divisão tripartite da mente em três instâncias: o id, o ego e o superego”<sup>106</sup>.

### 3.3 ID

Roudinesco (1998) define o *id* (isso) como o conceito que “veio a ocupar o lugar que fora do inconsciente na tópica anterior”<sup>107</sup>, englobando desta vez tanto as funções inconscientes de *defesa* quanto as de *recalque*. Zimerman (1999) apresenta a mesma visão de que o *inconsciente*, do ponto de vista *topográfico*, “virtualmente coincide com o id, o qual é considerado o pólo psicobiológico da personalidade, fundamentalmente constituído pelas pulsões”<sup>108</sup>.

Portanto, o *id* representa aquilo que é inato ao ser humano, regido pelo princípio do prazer, contém o que Freud chama de paixões e instintos, ou seja, suas funções mais primitivas. Quando uma parte do *id* passa a ser “modificada pela influência direta do mundo externo”<sup>109</sup> é que surge o *ego*<sup>110</sup>.

---

<sup>104</sup> “a pesquisa psicanalítica não podia [...] produzir uma estrutura teórica completa e já pronta, mas teve de encontrar seu rumo passo a passo ao longo do caminho da compreensão das complexidades da mente”. (FREUD, Sigmund. **O ego e o id e outros trabalhos (1923-1925)**. Coleção Obras Psicológicas Completas de Sigmund Freud. Vol. XIX. Tradução de Jose Octavio de Aguiar Abreu. 1ª ed. Rio de Janeiro: Imago, 2006, p. 21).

<sup>105</sup> Freud deixa claro que o modelo topográfico, embora não seja suficiente para a compreensão do aparelho psíquico, não perde seu valor: “Não obstante, devemos cuidar para não ignorarmos esta característica, pois a propriedade de ser consciente ou não constitui, em última análise, o nosso único farol na treva da psicologia profunda”. (Ibid., p. 10).

<sup>106</sup> ZIMERMAN, David E., **Fundamentos psicanalíticos: teoria, técnica e clínica – uma abordagem didática**. Porto Alegre: Artmed, 1999, p. 83.

<sup>107</sup> ROUDINESCO, Elisabeth; PLON, Michel. **Dicionário de Psicanálise**. Tradução de Vera Ribeiro e Lucy Magalhães. Supervisão da Ed. Brasileira por Marco Antônio Coutinho Jorge. Rio de Janeiro: Zahar, 1998, p. 399.

<sup>108</sup> ZIMERMAN, loc. cit.

<sup>109</sup> FREUD, op. cit., p. 15.

<sup>110</sup> Essa é a concepção freudiana, mas cabe ressaltar que há dissidência na escola de Melanie Klein, para quem “o ego não se forma desde o id, mas [...] é inato, tem energia própria e, ainda que de forma rudimentar, desde recém-nascido o ego do bebê já está interagindo com a mãe”. (ZIMERMAN, loc. cit.).

### 3.4 EGO

Desta feita, “o ego procura aplicar a influência do mundo externo ao id e às tendências deste, e esforça-se por substituir o princípio de prazer, que reina irrestritamente no id, pelo princípio de realidade”<sup>111</sup>. Por essa razão que Zimerman (1999) afirma persistir a “clássica definição de que o ego é a principal instância psíquica, porquanto funciona como mediadora, integradora e harmonizadora entre as pulsões do id, as exigências e ameaças do superego e as demandas da realidade exterior”<sup>112</sup>.

De forma oposta ao *id* — espelho do inconsciente da *tópica* anterior —, o *ego* surge nesse novo modelo como fruto da percepção de Freud que ele não é exclusivamente consciente<sup>113</sup>, mas também inconsciente. Essa concepção não afasta suas funções primordialmente conscientes de interação com o mundo real, tais como memória, juízo avaliativo, atividade motora, e outras, mas agrega aquelas essencialmente inconscientes, a exemplo das angústias ou da autoestima, por exemplo.<sup>114</sup>

### 3.5 SUPEREGO

E se, por acaso, houver se perguntado de que se tratam as exigências e ameaças do *superego* trazidas no enunciado de Zimerman (1999) a respeito do *ego*, eis o esclarecimento: o *superego* pode ser representado por “uma necessária estrutura que normatize e delimite a conduta de cada sujeito”. Nele alojam-se as “proibições, exigências, ameaças, mandamentos, padrões de conduta” que são adquiridos do mundo externo, em especial dos pais durante a infância.<sup>115</sup>

Resumidamente, o *superego* funciona como um forte censor de conduta do *ego* de cada indivíduo, a partir de um referencial interno de valores. É nessa

---

<sup>111</sup> FREUD, Sigmund. **O ego e o id e outros trabalhos (1923-1925)**. Coleção Obras Psicológicas Completas de Sigmund Freud. Vol. XIX. Tradução de Jose Octavio de Aguiar Abreu. 1ª ed. Rio de Janeiro: Imago, 2006, p. 15.

<sup>112</sup> ZIMERMAN, David E., **Fundamentos psicanalíticos: teoria, técnica e clínica – uma abordagem didática**. Porto Alegre: Artmed, 1999, p. 84.

<sup>113</sup> “Gostaríamos de aprender mais sobre o ego, agora que sabemos que também ele pode ser inconsciente no sentido correto da palavra”. (FREUD, op. cit., p. 10).

<sup>114</sup> ZIMERMAN, loc. cit.

<sup>115</sup> ZIMERMAN, loc. cit.

instância que se encontram alojados “os valores morais, éticos, ideais, preconceitos e crenças ditadas pela cultura na qual o sujeito está inserido”<sup>116</sup>. Por essa razão é que Freud, em *O Problema Econômico do Masoquismo* (1924), fez remissão ao imperativo categórico kantiano<sup>117</sup>, cujo dever moral está representado na figura do *superego*.

O *superego* de cada sujeito — seu imperativo categórico — representa para ele os deveres morais a serem seguidos, como uma espécie de mundo ideal platônico cujo comportamento é imposto<sup>118</sup> ao seu próprio eu (*ego*), dando origem ao *ideal do ego*<sup>119</sup>, como sinônimo de *superego*. A partir de então, Freud buscou identificar a origem do conteúdo dessas normas de conduta e a razão pela qual elas se sobrepõem de forma tão inexorável a ponto de causar fortes sentimentos de culpa quando o ideal platônico do *superego* se “frustra” com a realidade aristotélica do *ego*: “o ego reage com sentimentos de ansiedade (ansiedade de consciência) à percepção de que não esteve à altura das exigências feitas por seu ideal, ou *superego*”<sup>120</sup>.

Em sua compreensão, o anseio e a culpa carregados pelo indivíduo eram da magnitude de um problema civilizatório, eis que propôs como finalidade da psicanálise:

fortalecer o ego, torna-lo mais independente do *superego*, ampliar seu campo de percepção e desenvolver sua organização, de modo que possa apropriar-se de novas partes do id. Onde era id, que haja ego. Trata-se de um trabalho de civilização, um pouco como a drenagem do *Zuydersee*<sup>121, 122</sup>.

---

<sup>116</sup> ZIMERMAN, David E., **Fundamentos psicanalíticos: teoria, técnica e clínica – uma abordagem didática**. Porto Alegre: Artmed, 1999, p. 84

<sup>117</sup> “age de tal forma que a norma de tua ação possa ser tomada como lei universal”. (JAPIASSÚ, Hilton; MARCONDES, Danilo. **Dicionário Básico de Filosofia**. 3. ed. Rio de Janeiro: Jorge Zahar Editor, 2001, p.153).

<sup>118</sup> exigências e ameaças.

<sup>119</sup> “Estava concluída a instauração do conceito de *superego*: a nova instância passou a ser, desse momento em diante, a sede da auto-observação, o depositário da consciência moral, tornando-se, enfim, ‘o portador do ideal do eu, com o qual o eu se compara, ao qual ele aspira e do qual se esforça por atender a reivindicação de um aperfeiçoamento cada vez mais avançado’”. (ROUDINESCO, Elisabeth; PLON, Michel. **Dicionário de Psicanálise**. Tradução de Vera Ribeiro e Lucy Magalhães. Supervisão da Ed. Brasileira por Marco Antônio Coutinho Jorge. Rio de Janeiro: Zahar, 1998, p. 745).

<sup>120</sup> FREUD, Sigmund. **O ego e o id e outros trabalhos (1923-1925)**. Coleção Obras Psicológicas Completas de Sigmund Freud. Vol. XIX. Tradução de Jose Octavio de Aguiar Abreu. 1ª ed. Rio de Janeiro: Imago, 2006, p. 97.

<sup>121</sup> Projeto de drenagem iniciado em 1924 que permitiu à Holanda obter expansão do seu território terrestre.

Na busca daqueles dois questionamentos<sup>123</sup>, de identificação do conteúdo e da forma de atuar do superego, a psicanálise esbarrou na origem comum, os pais:

agora que empreendemos a análise do ego, podemos dar uma resposta a todos aqueles cujo senso moral ficou chocado e que se queixaram de que, certamente, deveria haver uma natureza mais alta no homem: 'Muito certo', podemos dizer, 'e aqui temos essa natureza mais alta, neste ideal do ego ou superego, **o representante de nossas relações com nossas relações com nossos pais**. Quando éramos criancinhas, conhecemos essas naturezas mais elevadas, admiramo-las e tememo-las, e, posteriormente, **colocamo-las em nós mesmos**.<sup>124</sup> (**grifos nossos**).

Para Freud, os valores inculcados no *superego* durante a formação do indivíduo, na infância, provêm majoritariamente dos pais (cita também a cultura na qual está imerso). Dai decorre o caráter *transgeracional*<sup>125</sup> do *superego*, em que os pais transmitem valores que internalizaram de seus respectivos pais, que o haviam feito de seus avós, e assim por diante. Segundo Freud, na mais jovem infância, “os efeitos das primeiras identificações efetuadas [...] serão gerais e duradouros”<sup>126</sup>, e essas identificações dizem respeito aos pais<sup>127</sup>.

Adicionalmente, o *superego* retém as características essenciais das pessoas introjetadas (os pais), tais como “sua força, sua severidade, a sua inclinação a supervisionar e punir”. O papel “duro, cruel e inexorável” exercido pelo

<sup>122</sup> FREUD, Sigmund. A dissecação da personalidade psíquica. Conferência 31 de *Neue Folge der Vorlesungen zur Einführung in die Psychoanalyse* [OCCL, v. 18, pp. 192-223]. apud MEZAN, Renato. **O tronco e os ramos: estudos de história da psicanálise**. 1ª ed. São Paulo: Companhia das Letras, 2014, p. 472.

<sup>123</sup> “O que desejamos saber é como o superego veio a desempenhar esse papel exigente e por que o ego, no caso de uma diferença com o seu ideal, deve ter medo”. (Ibid., p. 97).

<sup>124</sup> FREUD, Sigmund. **O ego e o id e outros trabalhos (1923-1925)**. Coleção Obras Psicológicas Completas de Sigmund Freud. Vol. XIX. Tradução de Jose Octavio de Aguiar Abreu. 1ª ed. Rio de Janeiro: Imago, 2006, p. 21.

<sup>125</sup> “Freud sublinhou também que o superego não se constrói segundo o modelo dos pais, mas segundo o que é constituído pelo superego deles. A transmissão dos valores e das tradições perpetua-se, dessa maneira, por intermédio dos superegos, de uma geração para outra”. (ROUDINESCO, Elisabeth; PLON, Michel. **Dicionário de Psicanálise**. Tradução de Vera Ribeiro e Lucy Magalhães. Supervisão da Ed. Brasileira por Marco Antônio Coutinho Jorge. Rio de Janeiro: Zahar, 1998, p. 745).

<sup>126</sup> FREUD, Sigmund. **O ego e o id e outros trabalhos (1923-1925)**. Coleção Obras Psicológicas Completas de Sigmund Freud. Vol. XIX. Tradução de Jose Octavio de Aguiar Abreu. 1ª ed. Rio de Janeiro: Imago, 2006, p. 18.

<sup>127</sup> “Isso nos conduz de volta à origem do ideal do ego; por trás dele jaz oculta a primeira e mais importante identificação de um indivíduo, a sua identificação com o pai em sua própria pré-história pessoal. [...] trata-se de uma identificação direta e imediata, e se efetua mais primitivamente do que qualquer catexia do objeto. Mas as escolhas objetivas pertencentes ao primeiro período sexual e relacionadas ao pai e à mãe parecem normalmente encontrar seu desfecho numa identificação desse tipo”. (FREUD, loc. cit.).

*superego* “contra o ego que está a seu cargo” é herdado dos pais, o que alça o imperativo categórico kantiano a “herdeiro direto do complexo de Édipo”.<sup>128</sup>

### 3.6 COMPLEXO DE ÉDIPO/NOME-DO-PAI

A partir da observação clínica dos casos de neurose obsessiva pautados no impulso de assassinar o próprio pai, Freud propôs uma hipótese de psicologia infantil a partir da lenda do Rei Édipo e da tragédia de Sófocles que vale o esforço de transcrever, nas palavras do psicanalista vienense:

Édipo, filho de Laio, Rei de Tebas, e de Jocasta, foi enjeitado quando criança porque um oráculo advertira Laio de que a criança ainda por nascer seria o assassino de seu pai. A criança foi salva e cresceu como príncipe numa corte estrangeira, até que, em dúvida quanto a sua origem, também ele interrogou o oráculo e foi alertado para evitar sua cidade, já que estava predestinado a assassinar seu pai e receber sua mãe em casamento. Na estrada que o levava para longe do local que ele acreditara ser seu lar, encontrou-se com o Rei Laio e o matou numa súbita rixa. Em seguida dirigiu-se a Tebas e decifrou o enigma apresentado pela Esfinge que lhe barrava o caminho. Por gratidão, os tebanos fizeram-no rei e lhe deram a mão de Jocasta em casamento. Ele reinou por muito tempo com paz e honra, e aquela que, sem que ele o soubesse, era sua mãe, deu-lhe dois filhos e duas filhas. Por fim, então, irrompeu uma peste e os tebanos mais uma vez consultaram o oráculo. É nesse ponto que se inicia a tragédia de Sófocles. Os mensageiros trazem de volta a resposta de que a peste cessará quando o assassino de Laio tiver sido expulso do país.

*Mas ele, onde está ele? Onde se há de ler agora  
O desbotado registro dessa culpa de outrora?*

A ação da peça não consiste em nada além do processo de revelação, com engenhosos adiamentos e sensação sempre crescente - um processo que pode ser comparado ao trabalho de uma psicanálise - de que o próprio Édipo é o assassino de Laio, mas também de que é o filho do homem assassinado e de Jocasta. Estarrecido ante o ato abominável que inadvertidamente perpetrara, Édipo cega a si próprio e abandona o lar. A predição do oráculo fora cumprida.<sup>129</sup>

O complexo de Édipo é, na definição trazida pelo *Dicionário da Psicanálise* de Roudinesco, “a representação inconsciente pela qual se exprime o desejo sexual ou amoroso da criança pelo genitor do sexo oposto e sua hostilidade

<sup>128</sup> FREUD, Sigmund. **O ego e o id e outros trabalhos (1923-1925)**. Coleção Obras Psicológicas Completas de Sigmund Freud. Vol. XIX. Tradução de Jose Octavio de Aguiar Abreu. 1ª ed. Rio de Janeiro: Imago, 2006, p. 97.

<sup>129</sup> FREUD, Sigmund. **A interpretação dos sonhos I (1900)**. Coleção Obras Psicológicas Completas de Sigmund Freud. Vol. IV. Tradução de Walderedo Ismael de Oliveira. 1ª ed. Rio de Janeiro: Imago, 2006, p. 177-178.

para com o genitor do mesmo sexo”<sup>130</sup>. A manutenção no tempo da lenda do Rei Édipo e da tragédia de Sófocles foi, para Freud, uma forte evidência de sua existência na psique humana.

Em *Conferências introdutórias sobre a psicanálise III*, ele avalia a reação do público à tragédia, e percebe que não há um repúdio a ela, mas sim “como se, por auto-análise, tivesse reconhecido o complexo de Édipo em si próprio e desvendado a vontade dos deuses e do oráculo como disfarces enaltecidos de seu próprio inconsciente”<sup>131</sup>.

Contudo, foi dois anos antes, em *Totem e Tabu*, que o complexo de Édipo foi colocado como essencial para a compreensão da origem da religião e da moralidade.<sup>132</sup> Ressalta-se que essa ideia terá grande importância na correlação com a origem do direito, na obra de Fustel de Coulanges<sup>133</sup>. O complexo de Édipo deu origem à primeira lei moral do homem: a proibição do incesto. Lei esta que esteve presente, segundo a sociologia e a antropologia, “na quase totalidade das sociedades conhecidas”<sup>134</sup>. Lévi-Strauss<sup>135</sup> a colocou como marco de passagem do homem em seu estado natural para a sociedade organizada:

Ela não é nem puramente de origem cultural nem puramente de origem natural. E tampouco é uma dosagem de elementos compósitos, parcialmente retirados da natureza e parcialmente da cultura. Nesse sentido, ela pertence à natureza, pois é uma condição geral da cultura, e, por conseguinte, não há por que nos surpreendemos por vê-la extrair da natureza seu caráter formal, isto é, a universalidade.<sup>136</sup>

E foi apoiado nesta obra de Lévi-Strauss que Jacques Lacan iniciou sua concepção do significante Nome-do-Pai (*non du père*)<sup>137</sup>, como junção da passagem

---

<sup>130</sup> ROUDINESCO, Elisabeth; PLON, Michel. **Dicionário de Psicanálise**. Tradução de Vera Ribeiro e Lucy Magalhães. Supervisão da Ed. Brasileira por Marco Antônio Coutinho Jorge. Rio de Janeiro: Zahar, 1998, p. 166.

<sup>131</sup> FREUD, Sigmund. **Conferências introdutórias sobre Psicanálise III (1915-1916)**. Coleção Obras Psicológicas Completas de Sigmund Freud. Vol. XVI. Tradução de José Luís Meurer. 1ª ed. Rio de Janeiro: Imago, 2006, p. 60.

<sup>132</sup> “E mais do que isso: em um estudo sobre o início da religião e da moralidade humanas, que publiquei em 1913 sob o título de Totem e Tabu [Freud, 1912-13], apresentei a hipótese de que a humanidade como um todo pode ter adquirido seu sentimento de culpa, a origem primeira da religião e da moralidade, no começo de sua história, em conexão com o complexo de Édipo”. (Ibid., p. 61).

<sup>133</sup> A Cidade Antiga.

<sup>134</sup> ROUDINESCO; PLON, op. cit., p. 372.

<sup>135</sup> LÉVI-STRAUSS, Claude. **As estruturas elementares do parentesco (Paris, 1949)**. Petrópolis: Vozes, 1976.

<sup>136</sup> LÉVI-STRAUSS, 1976, apud ROUDINESCO; PLON, op. cit., p. 373.

<sup>137</sup> ROUDINESCO; PLON, op. cit., p. 542.

da natureza para a cultura com o complexo de Édipo freudiano. Este seria, para o psicanalista francês, a simbolização da primeira interdição que se apresenta ao homem: o pai nomeia o filho, dá a ele seu nome, e, por meio desse ato, encarna a lei, se apresentando como privador da mãe<sup>138</sup>.

### 3.7 INTERPRETAÇÃO

Por meio da *interpretação*, Freud buscou “dar uma significação ao conteúdo latente do sonho, a fim de evidenciar o desejo inconsciente de um sujeito”<sup>139</sup>. O vocábulo ‘interpretação’, nesse contexto, “designa qualquer intervenção psicanalítica que vise a fazer um sujeito compreender a significação inconsciente de seus atos ou de seu discurso”<sup>140</sup>.

Seu sentido difere radicalmente do senso comum eis que não busca compreender o dito, mas ao contrário, o que importa aqui é desvendar o não-dito<sup>141</sup>. Por senso comum pretendo dizer aquela interpretação que tenta extrair algum significado do que produz o *consciente*, tal como se opera diuturnamente. Não significa dizer, contudo, que se trata de tarefa trivial, como pode ser notado, neste trabalho, nas dificuldades inerentes à linguagem destacadas no trato da conceituação tanto de *direito* quanto de *psicanálise*.

A atividade interpretativa freudiana não é uma mera leitura compreensiva daquilo que se observa em seu estado de natureza. Ao oposto, faz-se necessário considerar que “as palavras são um material plástico, que se presta a todo tipo de coisas. Há palavras que, usadas em certas conexões, perdem todo seu sentido original, mas o recuperam em outras conexões”<sup>142</sup>.

---

<sup>138</sup> ROUDINESCO, Elisabeth; PLON, Michel. **Dicionário de Psicanálise**. Tradução de Vera Ribeiro e Lucy Magalhães. Supervisão da Ed. Brasileira por Marco Antônio Coutinho Jorge. Rio de Janeiro: Zahar, 1998, p. 542.

<sup>139</sup> Ibid., p. 388.

<sup>140</sup> Ibid., p. 388.

<sup>141</sup> “A análise não pode se concluir, totalmente, na elucubração daquilo que é dito. Uma análise vai se concluir no não-dito, na incompletude!” (FORBES, Jorge. **Seminário “Discurso Analítico: Suas Incidências na Clínica e na Cultura”, A Psicanálise Além do Édipo. VI – Uma fixação, agora com x**. São Paulo: Instituto de Pesquisas em Psicanálise de São Paulo, 1993).

<sup>142</sup> REMOR, Carlos Augusto Monguilhott. **Da hermenêutica à psicanálise**. 2002. Florianópolis: UFSC, 2002. 102 p. Tese de Doutorado em Engenharia de Produção, 17/05/2002, p. 67.



Freud afirmou categoricamente que a busca por outra interpretação deve-se ao fato de que o conteúdo manifesto é uma decepção:

Sabemos agora que o **conteúdo manifesto é um engano**, uma *façade*. Não vale a pena submetê-lo a um exame ético ou tomar suas rupturas da moralidade mais a sério que seus rompimentos com a lógica ou a matemática. Quando se fala do “conteúdo” dos sonhos, necessariamente a referência só pode estar sendo feita ao conteúdo dos pensamentos pré-conscientes e do impulso desejoso reprimido, **revelados por trás da *façade do sonho* mediante o trabalho de interpretação**<sup>143</sup>. (**grifos nossos**).

Mais do que buscar uma interpretação naquilo que se oculta no óbvio, no silêncio, no não-dito, o trabalho interpretativo da psicanálise trata, como bem assenta Price (2010), de uma significação<sup>144</sup>:

Não estamos nos referindo à hermenêutica, de onde se extrairia algo supostamente profundo de algum lugar. Trata-se de uma anti-hermenêutica onde a **interpretação é produção de significado**, um significado que é novo e somente verdadeiro para alguém em um determinado momento.<sup>145</sup> (**grifo nosso**).

Aqui o pensamento cartesiano pode se perder: não raro há críticas de que a *interpretação* psicanalítica, ao alargar suas hipóteses para além das palavras, tudo pode e navega à mercê da conveniência e razão pessoais de quem a faz. Mas a busca de dar significação ao não-dito não é feita sem critérios:

“*Afirmo*”, escreveu ele [Freud] num artigo de 1911, “*que a interpretação dos sonhos não deve ser praticada ao longo do tratamento psicanalítico como uma arte em si, mas que seu manejo está sujeito às regras técnicas a que deve obedecer a totalidade do tratamento*”.<sup>146</sup>

Freud desafiou a panaceia pseudocientífica do racionalismo que lhe foi contemporâneo e impôs uma *interpretação* às avessas daquilo que Foucault

<sup>143</sup> FREUD, Sigmund. **O ego e o id e outros trabalhos (1923-1925)**. Coleção Obras Psicológicas Completas de Sigmund Freud. Vol. XIX. Tradução de Jose Octavio de Aguiar Abreu. 1ª ed. Rio de Janeiro: Imago, 2006, p. 77.

<sup>144</sup> “*Es el silencio, el secreto, el ‘saber no sabido’ que se reconoce como propio solamente por la interpretación o la construcción*”. (PRICE, Jorge E. Douglas. **Morir bajo palabra**. In: COUTINHO, Jacinto Nelson de Miranda (Coord.). *Direito e Psicanálise: Interseções e Interlocações a partir de A Hora da Estrela de Clarice Lispector*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2010, p. 35).

<sup>145</sup> “*No nos referimos a la hermenéutica, en donde se sacaría algo supuestamente profundo de algún lugar. Se trata de una anti-hermenéutica en donde interpretación es producción de sentido, de un sentido que es nuevo y solamente verdadero para alguien en un determinado momento*”. (PRICE, loc. cit.).

<sup>146</sup> ROUDINESCO, Elisabeth; PLON, Michel. **Dicionário de Psicanálise**. Tradução de Vera Ribeiro e Lucy Magalhães. Supervisão da Ed. Brasileira por Marco Antônio Coutinho Jorge. Rio de Janeiro: Zahar, 1998, p. 388.

denominou *sonho positivista*<sup>147</sup>, que consistia na já mencionada pretensão de que a interpretação fosse a compreensão verbal/escrita na exatidão de um conhecimento da natureza. A origem dessa extrapolação da *interpretação* para além do consciente se dá pela constatação de que o homem — como um todo — é um ser imerso na *linguagem*:

A **interpretação**, no século XVI, ia do mundo (coisas e textos ao mesmo tempo) à Palavra divina que nele se decifrava; a nossa, pelo menos a que se formou no século XIX, vai dos homens, de Deus, dos conhecimentos ou das quimeras às palavras que os tornam possíveis; e o que ela descobre não é a soberania de um discurso primeiro, é o fato de que **nós somos**, antes da mais íntima de nossas palavras, já **dominados e perpassados pela linguagem. (grifos nossos)**<sup>148</sup>

Foi Lacan quem colocou a linguagem definitivamente como estrutura do inconsciente. Conquanto o modelo freudiano tenha apresentado a linguagem como caminho de acesso ao *inconsciente* e tenha afirmado que o *superego* não poderia dela escapar posto formar-se, necessariamente, a partir das representações verbais que o sujeito ouve, não parecia claro se este se estruturaria da mesma forma que o *ego consciente*.<sup>149</sup> Lacan trouxe à psicanálise uma vasta base linguística<sup>150</sup> na sua

---

<sup>147</sup> “consiste em querer neutralizar e como que polir a linguagem científica, a tal ponto que, desarmada de toda singularidade própria, purificada de seus acidentes e de suas impropriedades — como se não pertencessem à sua essência —, pudesse tornar-se o reflexo exato, o duplo meticuloso, o espelho sem nebulosidade de um conhecimento que, esse, não é verbal. É o sonho positivista de uma linguagem que se mantivesse ao nível do que se sabe: uma linguagem-quadro, como aquela, certamente, com que sonhava Cuvier, quando atribuía à ciência o projeto de ser uma ‘cópia’ da natureza”. (FOUCAULT, Michel. **As palavras e as coisas: uma arqueologia das ciências humanas**. Tradução de Salma Tannus Muchail. 8ª ed. São Paulo: Martins Fontes, 1999, p. 319.)

<sup>148</sup> Ibid., p. 321.

<sup>149</sup> “Considerando a importância que atribuímos aos resíduos verbais pré-conscientes no ego, surge a questão de saber se pode ser o caso que o superego, na medida em que é *lcs.* [inconsciente], consista em tais representações verbais e, se não, em que mais consiste. Nossa tentativa de resposta será que é impossível, tanto para o superego como para o ego, negar sua origem a partir das coisas que ouviu; pois ele é parte do ego e permanece acessível à consciência (*consciousness*) por via dessas representações verbais (conceitos, abstrações). Porém, a energia da catexia não chega a esses conteúdos do superego a partir da percepção auditiva (educação ou leitura), mas de fontes no id”. (FREUD, Sigmund. **O ego e o id e outros trabalhos (1923-1925)**. Coleção Obras Psicológicas Completas de Sigmund Freud. Vol. XIX. Tradução de Jose Octavio de Aguiar Abreu. 1ª ed. Rio de Janeiro: Imago, 2006, p. 31).

<sup>150</sup> “Quando do primeiro congresso da SFP, que se realizou em Roma em setembro de 1953, Lacan fez uma notável intervenção, ‘Função e campo da fala e da linguagem na psicanálise’ (ou ‘Discurso de Roma’), na qual expôs os principais elementos de seu sistema de pensamento, provenientes da lingüística estrutural e de influências diversas, oriundas da filosofia e das ciências”. (ROUDINESCO, Elisabeth; PLON, Michel. **Dicionário de**

concepção de que o *inconsciente* é estruturado como uma *linguagem*<sup>151</sup>, sem, contudo, assumir como objeto de estudo, o que é próprio da linguística. Ao conjugar a formação do superego a partir do discurso dos pais, sendo ele estruturado na mesma forma de discurso — *linguagem* —, Lacan descreve o inconsciente como o *discurso dos outros*.<sup>152</sup>

E dessa breve introdução à psicanálise possibilita perceber que a psicanálise detém objeto de estudo comum ao direito quando ambas tratam de comportamento humano. Ainda, a estrutura psíquica proposta por Freud, e revista por Lacan, possui elementos comparáveis aos do direito, em especial no tocante à existência de parâmetros de conduta coercitivos e exigíveis, à origem dessas regras e à importância da linguagem como meio de locomoção do todo o sistema.

---

**Psicanálise.** Tradução de Vera Ribeiro e Lucy Magalhães. Supervisão da Ed. Brasileira por Marco Antônio Coutinho Jorge. Rio de Janeiro: Zahar, 1998, p. 463).

<sup>151</sup> “o inconsciente e, no fundo dele, estruturado, tramado, encadeado, tecido de linguagem”. (LACAN, Jacques. **O Seminário: Livro 3: as psicoses, 1955-1956**. Texto estabelecido por Jacques-Alain Miller. Versão brasileira de Alúcio Menezes. 2ª ed. revista. Rio de Janeiro: Jorge Zahar Editor, 1988, p. 139).

<sup>152</sup> “é tamanha a importância que Lacan atribui à linguagem provinda dos pais e dos valores culturais que ele chega a afirmar a sua famosa frase de que o inconsciente é o discurso dos outros”. (ZIMERMAN, David E., **Fundamentos psicanalíticos: teoria, técnica e clínica – uma abordagem didática**. Porto Alegre: Artmed, 1999, p. 55).



## 4 ENSAIOS SOBRE DIREITO E PSICANÁLISE

A proposta desse capítulo é reunir autores e pensamentos reflexivos acerca da possibilidade de repensar o *direito* sob o prisma psicanalítico. Não se trata, contudo, de fazê-lo moldado pela metodologia científica, pois, como apontou Carlos Augusto Monguilhott Remor, em sua tese de doutorado, “o modelo de cientificidade como modalidade de saber que precisa ser *verificado* só pode ser o saber referencial, a cientificidade positivista, modelo no qual a psicanálise não cabe”<sup>153</sup>.

Conjecturando a partir dos capítulos anteriores, parece evidente a proximidade entre o *superego*-censor freudiano e as regras de conduta de Kelsen; a pulsão e os desejos do *id* com o *torto* de Del Vecchio; a origem da cidade e a herança das normas de Fustel com o complexo de Édipo na proibição do incesto e o *transgeracional* do *superego*; os imperativos categóricos do sujeito individual (*psicanálise/superego*) e do coletivo (*direito/lei*); e provavelmente tantos outros.

Também parece patente, embora de maneira oposta, a colisão entre *interpretação* jurídica e psicanalítica: de um lado a hermenêutica<sup>154</sup> de Carlos Maximiliano e doutro a anti-hermenêutica<sup>155</sup> de Jorge Price. De toda sorte, o que pode parecer a princípio uma antinomia e contradição entre as disciplinas pode igualmente demonstrar duas faces de um mesmo objeto quando tomada sua reflexão em paralaxe<sup>156</sup>. A ressignificação da *interpretação* deve caminhar no sentido de congregar hermenêutica e anti-hermenêutica.

---

<sup>153</sup> REMOR, Carlos Augusto Monguilhott. **Da hermenêutica à psicanálise**. 2002. 102 f. Tese (Doutorado) – Programa de Pós-graduação em Engenharia de Produção: Universidade Federal de Santa Catarina, Florianópolis, 2002, p. 16.

<sup>154</sup> “[...] descobrir e fixar o sentido verdadeiro da regra positiva; e, logo depois, o respectivo alcance, a sua extensão. Em resumo, o executor extrai da norma tudo o que na mesma se contém: é o que se chama interpretar”. (MAXIMILIANO, Carlos. **Hermenêutica e aplicação do direito**. 19. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2008, p. 1).

<sup>155</sup> “*Es el silencio, el secreto, el ‘saber no sabido’ que se reconoce como propio solamente por la interpretación o la construcción. [...] interpretación es producción de sentido, de un sentido que es nuevo y solamente verdadero para alguien en un determinado momento*”. (PRICE, Jorge E. Douglas. **Morir bajo palabra**. In: COUTINHO, Jacinto Nelson de Miranda (Coord.). *Direito e Psicanálise: Interseções e Interloquções a partir de A Hora da Estrela de Clarice Linspector*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2010, p. 35).

<sup>156</sup> “Karatani começa com a pergunta: qual é a resposta adequada quando nos defrontamos com uma antinomia no exato sentido kantiano da palavra? Sua solução é que devemos renunciar a todas as tentativas de reduzir um de seus aspectos ao outro (ou, mais ainda, a encenar um tipo de “síntese dialética” dos opostos). Pelo contrário, é preciso afirmar a

Os quatro primeiros pontos mencionados estão presentes na construção que Martinho chama de “aquilo em que gostamos tanto de acreditar, a saber, que o Direito em geral trava ou limita a Vontade de Gozo”<sup>157</sup>. No momento em que o desejo individual passa a ser visto como algo de *torto* ante a moral de uma dada sociedade o *direito* o cerceia por meio da imposição de uma lei, como imperativo categórico de conduta.

#### 4.1 O DIREITO COMO SUPEREGO

Poder-se-ia já dizer, a partir dessa constatação de o direito atuar como regra de conduta à semelhança das censuras exercidas sobre o *ego* (na realização do *id*) que ele se apresenta à verossimilhança do *superego*? Parece que não, razão pela qual se faz necessário passar às análises mais detidas.

Há ao menos um exemplo clássico na história recente que nos obriga a uma dose razoável de reflexão. O estudo de Hannah Arendt, em sua controversa obra, que nasceu da cobertura do julgamento de Eichmann em Jerusalém após sua captura pelo Mossad na Argentina, evidencia certa (con) fusão entre norma jurídica como imperativo categórico e o referencial interno de valores do *superego*:

E assim como a lei de países civilizados pressupõe que a voz da consciência de todo mundo dita ‘**não matarás**’, mesmo que o **desejo** e os pendores do homem natural sejam às vezes assassinos, assim a lei da terra de Hitler ditava à consciência de todos: ‘**Matarás**’, embora os organizadores dos massacres soubessem muito bem que o assassinato era contra os **desejos** e os pendores normais da maioria das pessoas. [...] provavelmente a esmagadora maioria deles [alemães e nazistas] deve ter sido tentada a não matar, a não roubar, a não deixar seus vizinhos partirem para a destruição [...], e a não se tornarem cúmplices de todos esses crimes tirando proveito deles.

---

antinomia como irreduzível e conceber a questão da crítica radical não como posição determinada e oposta a outra posição, mas como lacuna irreduzível entre as posições – o interstício puramente estrutural entre elas. A postura de Kant, assim, é ver as coisas “nem de seu próprio ponto de vista, nem do ponto de vista dos outros, mas encarar a realidade que é exposta por meio da diferença (paralaxe)”. (ŽIŽEK, Slavoj. **A visão em paralaxe**. In: *New Left Review*, 25. Londres, jan/fev 2004, p. 177-178).

<sup>157</sup> MARTINHO, José. **Direito Internacional e Direito ao Gozo**. In: COUTINHO, Jacinto Nelson de Miranda (Coord.). *Direito e Psicanálise: Interseções e Interloquções a partir de “O Caçador de Pipas” de Khaled Housseini*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2009, p. 166.

Mas Deus sabe como eles tinham aprendido a resistir à tentação.<sup>158</sup>  
(grifos nossos)

A teoria freudiana aponta para a formação do *superego* na mais tenra infância, o que claramente não é o caso dos oficiais e agentes que serviram de engrenagens à banalidade do mal modelada no nazismo. Por que razão, portanto, teriam eles internalizado — ou ao menos dado cumprimento a — normas tão (teoricamente) contrárias aos seus valores individuais? A citação-supra de Hannah Arendt traz elementos interessantes que impõem pensar: “Mas Deus sabe como eles tinham aprendido a resistir à tentação”.

Nesse sentido, é possível perceber que não foram os conteúdos das leis, das ordens ou dos decretos de Hitler que preencheram o *superego* desses indivíduos, que os deram ou exigiram cumprimento. O que fica evidente é que a formação do *superego* — provavelmente sim, desde a infância, em especial dos discursos e comportamentos paternos e maternos — absorveu a estrutura do sistema jurídico positivista, onde a lei é válida por sua interpretação qualificada (doutos especializados) e não é cabível qualquer confrontação senão a obediência: *dura lex, sed lex*<sup>159</sup>.

Outra vez, “tinham aprendido a resistir à tentação” significa dizer exatamente que aprenderam a obedecer, “Deus sabe como”, aquele *direito* que trava ou limita a vontade do gozo. Nesse caso, torna-se irrelevante — para dever-lhe obediência — o conteúdo da lei em si: uma vez esta se encontra reconhecida como tal, deverá ser obedecida. Mesmo que a lei exija conduta injusta, como ficou patente por vezes no estudo dos casos do nazismo, a obediência à ordem estabelecida apresentou-se de forma preponderante no *superego* que demais valores de justiça ou afins, em especial na comunidade alemã que sempre prezou pelo cumprimento rígido de normas.

O romance do professor de Direito Bernhard Schlink, *O Leitor*, oferece interessante reflexão sobre o tema. Sua personagem, quase homônima de Arendt, Hanna Schmitz, exerce o papel de guarda da SS<sup>160</sup> durante a evacuação<sup>161</sup> do

---

<sup>158</sup> ARENDT, Hannah. **Eichmann em Jerusalém: um relato sobre a banalidade do mal**. Tradução de José Rubens Siqueira. 19ª reimpressão. São Paulo: Companhia das Letras, 1999, p. 167.

<sup>159</sup> A lei é dura mas é a lei.

<sup>160</sup> *Schutzstaffel*, ou ‘Tropa de Proteção’ foi a entidade paramilitar durante o governo nazista que comandou os campos de concentração nos países ocupados.

campo de concentração de Auschwitz. Em uma noite, na qual as prisioneiras haviam sido trancadas na igreja de uma aldeia abandonada ao longo do percurso, um bombardeamento termina por atear fogo no campanário da igreja. As guardas, dentre elas Hanna, precisaram decidir entre abrir os portões da igreja em chamas ou manter as prisioneiras trancafiadas. Escolhida a segunda opção, mais de trezentas morreram queimadas.

Quando interrogada em seu julgamento, enquanto a acusação buscava sua responsabilização pelas mortes, Hanna argumentou que não havia outra coisa a fazer. Abrir os portões não seria nem mesmo uma opção, eis que necessário *manter a ordem*, conforme se depreende de sua fala:

— Que as prisioneiras nos... não, mas como seria possível **manter a ordem** outra vez? Teria havido uma grande confusão que não teríamos conseguido controlar.  
E se elas tentassem fugir depois..  
[...]  
— O que é que o senhor [juiz] teria feito?<sup>162</sup> (**grifo nosso**).

E o juiz, mais uma vez, nada de concreto teve a responder<sup>163</sup>. Pouco parece distinguir a história e a ficção do direito contemporâneo, no qual a exceção do dever de cumprimento da ordem no direito administrativo repousa tão-só no que costuma ser denominado ‘ordens manifestamente *ilegais*’. Nos casos, como assentou Hannah Arendt, ‘matarás’ era a ordem *legal*. Para a escritora, apenas as ordens contrárias seriam manifestamente ilegais, não sendo possível identificá-las, à época, a não ser quando postas sob a visão de uma base jurídica diversa:

“Da mesma forma, o argumento ‘das ordens superiores’, ou o argumento contrário dos juízes sobre o fato de as ordens superiores não serem desculpa para a realização de crimes, é inadequado. Neste ponto, igualmente, a pressuposição é que as ordens não são normalmente criminosas e que, por essa mesma razão, é possível esperar que aquele que recebe as ordens reconheça a natureza criminosa de uma ordem particular (...) Em termos jurídicos, as ordens a serem desobedecidas devem ser ‘manifestamente ilegais’; **a ilegalidade ‘deveria balançar como uma bandeira preta semelhante a um aviso em que se lesse ‘Proibido’**”. Em outras

<sup>161</sup> Evento conhecido como Marcha da Morte durante o holocausto, em que sob o argumento de deslocamento entre campos de concentração os prisioneiros foram forçados a caminhar numa marcha que só teria fim com sua própria redenção à morte.

<sup>162</sup> SCHLINK, Bernhard. **O Leitor**. Traduzido do alemão por Fátima Freire de Andrade. 3ª ed. Porto, Portugal: ASA Editores, 2007, p. 84.

<sup>163</sup> Sua resposta anterior à mesma pergunta havia sido: “há coisas em que não podemos envolver-nos e às quais temos que nos negar, a não ser que nos custem a vida”. Todavia, o que se pretendia saber é: naquele caso concreto, essa seria uma dessas coisas? Teria o juiz no alto da sua majestade julgadora agido de qualquer forma diferente? (Ibid., p. 75).



palavras, no tocante ao homem que tem de decidir obedecer ou desobedecer, a ordem deve ser claramente marcada como uma exceção, e o problema é que nos regimes totalitários, e especialmente nos últimos anos do regime de Hitler, essa marca pertencia claramente a ordens não criminosas.

[...]

Eles agiam sob condições em que **todo ato moral era ilegal e todo ato legal era criminoso**<sup>164</sup>. (grifos nossos)

Se trazida tal reflexão para o atual regime jurídico brasileiro, cabe crítica deveras semelhante, como fica claro nesse trecho em que Kanayama apresenta uma rápida revisão doutrinária:

Clarissa Sampaio Silva<sup>165</sup>, em estudo específico sobre a dicotomia direitos fundamentais e deveres funcionais, argumenta que no momento em que alguém voluntariamente torna-se agente público, automaticamente renuncia ao seu direito fundamental de liberdade de consciência e expressão.

[...]

Assim, o espaço de desobediência é muito restrito. Em relação às ordens lícitas (ou aparentemente lícitas) a objeção de consciência é descartada pela maioria dos doutrinadores<sup>166</sup>, impedindo os subalternos de se negarem a cumpri-las. E mesmo se tratando das ordens ilícitas, a despeito das pequenas variações de opiniões, apenas as 'manifestamente ilegais' poderão ou, para alguns, deverão, ser descumpridas.<sup>167</sup>

Dois anos antes da publicação da obra de Arendt, em 1961, na película cinematográfica *Julgamento em Nuremberg*, baseada no caso Katzenberger<sup>168</sup>, o

---

<sup>164</sup> ARENDT, Hannah. **Responsabilidade pessoal sob a Ditadura**. In: Responsabilidade e Julgamento, pp. 102 e 103. apud KANAYAMA, Ricardo. Hanna e Hannah: **Um diálogo para refletir o Direito**. In: COUTINHO, Jacinto Nelson de Miranda (Coord.). Direito e Psicanálise: Interseções e Interloquções a partir d'O Leitor, de Bernhard Schlink. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2012, p. 331.

<sup>165</sup> SILVA, Clarissa Sampaio. **Direitos fundamentais e relações especiais de sujeição: o caso dos agentes públicos**. Belo Horizonte: Fórum: 2009, p. 229-230. apud. KANAYAMA, op. cit., 327.

<sup>166</sup> "Conferir, além dos já citados, no direito português, MIRANDA, Jorge e MEDEIROS, Rui. Constituição Portuguesa Anotada, Tomo I, p. 455 (art. 41); CANOTILHO, J. J. Gomes e MOREIRA, Vital. Constituição da República Portuguesa Anotada, Vol. I, p. 607 (art. 41). Um dos poucos a defender opinião um pouco diferentes é COUTINHO, Francisco Pereira. Sentido e limites do direito fundamental à objeção de consciência, apoiando-se nas ideias de Jorge Bacelar GOUVEIA". (KANAYAMA, op. cit., p. 328).

<sup>167</sup> KANAYAMA; loc. cit.

<sup>168</sup> Katzenberger foi condenado à morte e guilhotinado em 1942 por desobediência à Lei de Proteção Racial (*Rassenschutzgesetz*), que vedava qualquer relação íntima entre judeus e não judeus. Ficou demonstrado que não houve qualquer prova contundente acerca de seu eventual relacionamento com a jovem ariana Irene Seiler, que afirmou o tratar como pai, e por sua declaração foi condenada a dois anos de detenção por perjúrio.

personagem Ernst Janning, na representação da figura do promotor e juiz nazista Oswald Rothaug<sup>169</sup>, apresenta sua defesa:

Servi ao meu país durante toda a minha vida em qualquer cargo para o qual fui designado, servi com lealdade, pureza e sem maldade. Segui ao conceito que acreditava ser o mais importante em minha profissão. O conceito que diz: “Sacrificar o próprio sentido de justiça à ordem legal estabelecida. Perguntar apenas o que é legal e não perguntar o que é e o que não é justo”. **Como juiz, não podia fazer outra coisa.** Acredito que os senhores encontrarão milhões de alemães como eu que acreditavam que cumpriam seu dever para com o seu país sem sentirem-se culpados.<sup>170</sup> (**grifo nosso**).

Daí se extrai a percepção da reificação do *direito*, tanto por parte do submetido à lei quanto de seu intérprete/aplicador, decorrente da coisificação da relação homem-direito. Mecanicismo esse característico do pensamento induzido pelo tcheco Franz Kafka quando escreveu, no entreguerras, *O Processo*, conforme aponta Helen Hartmann: “Kafka me faz manter o incognoscível em mente. Além disso, alerta-me do perigo de enxergar o direito no automatismo burocrático que se esconde no escuro de repetições vazias”<sup>171</sup>.

A despeito de datar de quase um século, a crítica permanece atual, e, ao que demonstra a opinião do juiz catarinense Alexandre Morais da Rosa, plenamente reconhecível no sistema jurídico brasileiro<sup>172</sup>, conforme trabalhou em sua interessante tese de doutorado acerca da ‘decisão no processo penal como *bricolage* de significantes’. Ao longo de seu trabalho, o magistrado buscou reconhecer no judiciário — especificamente no âmbito do processo penal brasileiro

---

<sup>169</sup> Foi condenado, em 1947, à prisão perpétua por crimes contra a humanidade, pena posteriormente reduzida para 20 anos, tendo sido solto em 22 de dezembro de 1956.

<sup>170</sup> JULGAMENTO em Nuremberg. Direção: Stanley Kraemr. Roteiro: Abby Mann. EUA: 1961. 187 min. pb. 2h36m57s-2h37m46s.

<sup>171</sup> HARTMANN, Helen. **À guisa de introdução ao “Direito e Psicanálise: interseção a partir de O Processo, de Franz Kafka”**. In: COUTINHO, Jacinto Nelson de Miranda (Coord.). *Direito e Psicanálise: Interseções e Interloquções a partir de “O Processo” de Kafka*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2010, p. 1.

<sup>172</sup> “Kafkiano é o processo penal brasileiro — nas palavras de alguém que se assume e efetivamente ocupa o lugar de decisão — ‘em que se opera sem se entender o que se faz, cumprindo-se regras por serem regras, sem qualquer controle de constitucionalidade e seguindo a maré do impessoal, na inautenticidade do ‘a gente’ de que fala Heidegger, manietados pelo senso comum teórico dos juristas” (MORAIS DA ROSA, Alexandre. **Decisão Penal: a bricolagem de significantes**. Rio de Janeiro: Lumen Juris Editora, 2006, p. 85. apud HARTMANN, op. cit., p. 4).

— alienação dos operadores do direito aos moldes de Eichmann ou Kafka.<sup>173</sup> Nisso, colocou a psicanálise como instrumento hábil a explicar o fenômeno:

A submissão alienada e vivenciada dramaticamente pelos *metidos* nos processos penais pode ser explicada pela via *psicanalítica* (**Freud**) quando esclarece sobre as identificações da massa com a *Palavra Paterna do Estado*, tida como a última referência, num vínculo de solidariedade ao *Outro* e hostilidade com o *outro*, preso ao desejo de onipotência *Dele*.<sup>174</sup> (**grifo do autor**)

Morais da Rosa claramente reconhece, no efeito kafkiano, a substituição da figura paterna pela do Estado, mais especificamente do *direito*, o que importa novo elemento de identificação da norma jurídica como *superego*. Além da parelha coercitividade, percebe-se agora a origem na figura paterna, ou melhor, no substituto dela. É nesse sentido que Herbert Marcuse<sup>175</sup> constata, nos anos 1960, a perda de importância da figura do pai no processo de formação psíquica. Ao passo em que Marcuse apresentou as *diretrizes sociais* como ‘recente’ enfoque da construção de uma consciência individual, Maus enriquece sua análise ao deslocar essas *diretrizes sociais* para o *judiciário*.

Adicionalmente, quando, não mais o *pai*, mas, a sociedade passa a ditar os alicerces da formação do *superego*, tem-se a permanência da figura paterna-substituta ao longo de toda uma vida — eis que as *diretrizes sociais* não desaparecem, tampouco deixam de exercer suas imposições com o envelhecimento natural do homem — que culmina no infantilismo<sup>176</sup> do sujeito. Quando tomado em conjunto, significa dizer que, análogo àquele adulto que se mantém dependente dos pais, a sociedade se porta como uma grande criança, eternamente dependente de o *direito* dizer-lhe a todo tempo como deve agir.

<sup>173</sup> “A autora [Hannah Arendt] afirma que os monstros nazistas não eram a encarnação do mal, mas muitos deles eram apenas homens incapazes de pensar, e que acreditavam cumprir seus papéis sociais cumprindo as leis. A ‘falha mais específica, e também mais decisiva no caráter de Eichmann era sua quase total incapacidade de olhar qualquer coisa do ponto de vista do outro.’ E hoje será que acontece algo similar no Judiciário?” (MORAIS DA ROSA, Alexandre. **Decisão no Processo Penal como Bricolage de Significantes**. 2004. 443 f. Tese (Doutorado) – Programa de Pós-graduação em Direito: Universidade Federal do Paraná, Curitiba, 2004, p. 230).

<sup>174</sup> MORAIS DA ROSA, Alexandre. **Decisão no Processo Penal como Bricolage de Significantes**. 2004. 443 f. Tese (Doutorado) – Programa de Pós-graduação em Direito: Universidade Federal do Paraná, Curitiba, 2004, p. 230.

<sup>175</sup> Apud MAUS, Ingeborg. **Judiciário como Superego da Sociedade: o papel da atividade jurisprudencial na “sociedade órfã”**. Tradução de Martonio Lima e Paulo Albuquerque. Novos Estudos CEBRAP, São Paulo, n. 58, nov. 2000, p. 184.

<sup>176</sup> Marcuse (apud MAUS, op. cit.) identifica a origem desse infantilismo na redução do nível de consciência das relações sociais de dependência, que no vínculo pai-filho é naturalmente mais evidente que na relação homem-sociedade.

O que disso resulta é que, face ao propício momento do pós-guerra para a reformulação do judiciário, a justiça avoca definitivamente para si, a pretexto de melhor interpretar e aplicar as normas, a componente *moral*, conforme trabalhado no primeiro capítulo, como o pensamento de Dworkin “de que direito e moral não podem ser separados na atividade jurisprudencial”. Nasce, portanto, o dilema de que “deste modo, porém, a moral que deve dirigir a interpretação do juiz torna-se produto de sua interpretação”. E os valores da figura paterna, agora representada pelos *dizeres sociais*, embora assim permaneça, passam a ser ‘conformados’ pelo intérprete.<sup>177</sup>

Curioso notar que não foi sob a égide da interpretação pela ‘letra fria da lei’ que se criou o nazismo, mas exatamente ao contrário<sup>178</sup>. O aumento do alcance interpretativo foi fundamental para legitimar o sistema. É o que afirma Maus ao extrair da literatura jurídica da era nazista a crença de que “o ‘juiz-rei do povo de Adolf Hitler deve libertar-se da escravidão da literalidade do direito positivo’<sup>179</sup>. As ‘Cartas aos Juizes’ também tinham em vista a elite judiciária, quando advertiam acerca de não se utilizar servilmente ‘das muletas da lei’<sup>180</sup>”.

Feito esse parêntese, o principal problema decorrente da absorção da componente *moral* pelo *direito*, segundo Maus, é que “quando a justiça ascende ela própria à condição de mais alta instância moral da sociedade, passa a escapar de qualquer mecanismo de controle social”. No seu entendimento, na pretensa busca de proteger a sociedade do risco de manipulação do sistema jurídico por parte de qualquer governante — tal como no nazismo — a justiça teria se tornado “além de

---

<sup>177</sup> MAUS, Ingeborg. **Judiciário como Superego da Sociedade: o papel da atividade jurisprudencial na “sociedade órfã”**. Tradução de Martonio Lima e Paulo Albuquerque. Novos Estudos CEBRAP, São Paulo, n. 58, nov. 2000, p. 186.

<sup>178</sup> “O antipositivismo e o antiformalismo primários da doutrina nazista corresponderam à lógica de tais descrições funcionais. A aplicação correta do recém-criado direito nazista — supondo que este contivesse ainda ‘diretivas’ aplicáveis à Justiça — teria representado somente um obstáculo menor ao desenvolvimento do terror judicial do sistema nazista. Discriminações motivadas politicamente no tratamento de cada caso singular, como as que foram então exigidas, não são compatíveis com a vinculação a uma ‘lei’ qualquer, a qual esteja em vigor por um espaço mínimo de tempo”. (MAUS, op. cit., p. 197).

<sup>179</sup> Anônimo. *Ein neues Regiment hat ein altes und krankes Zeitalter beseitigt*. In: JW, nº 63, 1934, p. 1.882, apud MAUS, op. cit., p. 197.

<sup>180</sup> *Richterbriefe*, op. cit., p. 6. Da mesma forma: pp. 5,29,39, 42, 47 e 88, entre outras. apud MAUS, op. cit., p. 197.

substituta do imperador, o próprio monarca substituído”<sup>181</sup>, num verdadeiro exercício de cerceamento das liberdades individuais:

A introdução de pontos de vista morais e de "valores" na jurisprudência não só lhe confere maior grau de legitimação, imunizando suas decisões contra qualquer crítica, como também conduz a uma liberação da Justiça de qualquer vinculação legal que pudesse garantir sua sintonização com a vontade popular. Toda menção a um dos princípios "superiores" ao direito escrito leva — quando a Justiça os invoca — à suspensão das disposições normativas individuais e a se decidir o caso concreto de forma inusitada. Assim, enriquecido por pontos de vista morais, o âmbito das "proibições" legais pode ser arbitrariamente estendido ao campo extrajurídico das esferas de liberdade. Somente a posteriori, por ocasião de um processo legal, é que o cidadão experimenta o que lhe foi "proibido", aprendendo a deduzir para o futuro o "permitido" (extremamente incerto) a partir das decisões dos tribunais. Os espaços de liberdade anteriores dos indivíduos se transformam então em produtos de decisão judicial fixados caso a caso.<sup>182</sup>

Ainda, sua legitimação não provém exclusivamente da (suposta) capacidade de dizer a moral social, mas da insinuação de que tais mandamentos decorrem sempre da interpretação — cujos limites foram evidentemente alargados a partir de então — constitucional. Nenhum assunto mais escapa ao texto constitucional eis que os princípios decorrentes da constituição ou da sociedade abarcam toda e qualquer situação *in casu*. Razão pela qual Maus aponta para a superação do entendimento de o texto constitucional como “documento da institucionalização de garantias fundamentais das esferas de liberdade nos processos políticos e sociais”, para um “texto fundamental a partir do qual, a exemplo da Bíblia e do Corão, os sábios deduziriam diretamente todos os valores e comportamentos corretos”. Verdadeira “teologia constitucional”<sup>183, 184</sup>

Há, portanto, um retorno ao caráter religioso das normas tal qual encontrado por Fustel nas sociedades antigas. Outros deuses, outras condutas, mas o mesmo tom fundamentalista. A transferência ao *outro* da função de *dizer o direito* — em conjunto com a ausência de mecanismos de controle social — esvazia as funções racional e metodológica da construção do *direito*, e o estudo de sua

<sup>181</sup> MAUS, Ingeborg. **Judiciário como Superego da Sociedade: o papel da atividade jurisprudencial na “sociedade órfã”**. Tradução de Martonio Lima e Paulo Albuquerque. Novos Estudos CEBRAP, São Paulo, n. 58, nov. 2000, p. 187.

<sup>182</sup> MAUS, op. cit., p. 189-190.

<sup>183</sup> “Este conceito foi aplicado a partir da utilização da Constituição para exigências políticas cotidianas por Jürgen Seifert: *Grundgesetz und Restauration*. Darmstadt/Neuwied, 1974, p. 12. (MAUS, op. cit., p. 192).

<sup>184</sup> MAUS, op. cit., p. 192.

consciência a dizer se ele é justo (ou não) só pode ser a consciência do *outro*. Se, em Roma, “direito e religião eram a mesma coisa”<sup>185</sup>, aqui, o *direito* se converte em verdadeira religião.

## 4.2 EXISTENCIALISMO JURÍDICO

Todo esse processo aparentemente tomou corpo por uma espécie de deslocamento focal do seu objeto: o *direito*, como as ‘ordens de conduta humana’ de Kelsen, concentrou-se progressivamente mais nas *ordens* que no *humano*. Helen, valendo-se dos dizeres de Azevedo, destaca que o automatismo jurídico implica a fuga da função primordial do *direito*, que não deve residir em si mesmo, mas no homem enquanto sujeito:

“Sua repetição [da atividade judicante], acrítica e monotonamente reiterada, importa no esvaziamento teórico da função judiciária, fazendo parte de um discurso ideológico, que não resiste a um confronto com aquilo que o judiciário efetivamente realiza e muito menos com os reclamos e aspirações populares, ou com os dados mais clamorosos da situação histórica em que nos achamos inseridos”<sup>186</sup>.

Tal como é possível dizer que o *direito* nasceu — tomando por base os estudos de Fustel — do culto aos mortos, frente à angústia humana pela finitude da vida, e, passados tantos mil anos, a morte insiste em perturbar tantos sonhos; dar asas àquele ‘sonho positivista’ de que tratou Foucault é um salto de fé na crença de que um modelo normativo qualquer — positivo, no caso — dará respostas suficientes aos anseios sociais:

“Desemboca-se, por esta forma, no reducionismo logicista e formalista pelo qual se quer construir uma ciência jurídica tão perfeita que termina por não dever satisfação à vida e aos dramas humanos. Fica suposto que o jurista, fazendo ciência do direito, abstrai os valores à base das normas jurídicas ou por elas buscados e bem assim os efeitos da sua aplicação resultem no plano social”<sup>187</sup>

---

<sup>185</sup> COULANGES, Fustel de. **A cidade antiga**. Tradução de Frederico Ozanam Pessoa de Barros. São Paulo: Editora das Américas S.A., 1961, p. 723.

<sup>186</sup> AZEVEDO, Plauto Faraco de. **Crítica à dogmática e hermenêutica jurídica**. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris Editor, 1989, pp. 29-30 apud HARTMANN, Helen. À guisa de introdução ao “Direito e Psicanálise: interseção a partir de O Processo, de Franz Kafka”. In: COUTINHO, Jacinto Nelson de Miranda (Coord.). *Direito e Psicanálise: Interseções e Interloquções a partir de “O Processo” de Kafka*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2010, p. 3.

<sup>187</sup> *Ibid.*, p. 3.

E se, no homem antigo, o culto aos mortos tratava de uma angústia geral, enquanto afeta a todos, mas individual, porquanto cada qual fundando sua própria religião doméstica, na atualidade se trata de uma questão coletiva. O mundo contemporâneo, como bem colocou o sociólogo polonês Zygmunt Bauman — que o nomeou de *era da modernidade líquida* — reafirma o “conceito de unidade da espécie humana postulada por Kant”, segundo o qual, pela natureza esférica do planeta que habitamos, estamos fadados ao convívio cada vez mais próximo conforme o povoamos e acrescenta: “na era da globalização, a causa e a política da humanidade compartilhada enfrentam a mais decisiva de todas as fases que já atravessaram em sua longa história”.<sup>188</sup>

Quando a ciência jurídica busca ser instrumento hábil a concretizar os anseios do homem, pode-se falar em uma espécie de direito à felicidade. Mas, na modernidade, não há como deixar de pensar em termos coletivos. Partindo das ideias de Saint-Just, aponta Lacan<sup>189</sup>, a felicidade, desde aqueles tempos, é um fator de política: não há a felicidade individual senão com a felicidade de todos<sup>190</sup>.

De toda sorte, *psicanálise* e *direito* precisam trabalhar juntos para explicar o que poderia vir a ser esse direito à felicidade. Por um lado — *psicanálise* — a compreensão de que a felicidade (qualquer coisa que represente) não pode ser um conceito, um estado de espírito ou uma satisfação estanque, ser algo efetivamente alcançável e passível de obtenção plena, no senso da imanente incompletude lacaniana. De outro — *direito* — a ilusão de que garantir o direito supre sua finalidade:

E o discurso jurídico, o que tem a contribuir? Ao tempo em que consagra e impõe a legitimidade de certas relações sociais (não todas) e constitui seletivamente algumas categorias de sujeitos de direito (apenas algumas), cria a ilusão de que alguém pode ser feliz na medida em que seja reconhecido como sujeito.<sup>191</sup> **(tradução nossa)**

<sup>188</sup> BAUMAN, Zygmunt. **Amor líquido: sobre a fragilidade dos laços humanos**. Tradução de Carlos Alberto Medeiros. Rio de Janeiro: Zahar, 2004, p. 185.

<sup>189</sup> LACAN, Jacques. **Seminaire XVII - L' envers de la psychanalyse**. 1969-1970. *Leçon* de 26 nov.1969, p. 97-98

<sup>190</sup> “*le bonheur est devenu un facteur de la politique ...//... il ne saurait y avoir de satisfaction d'aucun hors de la satisfaction de tous...*” (Saint-Just apud LACAN, loc. cit.)

<sup>191</sup> “*Y el discurso jurídico ¿qué tiene para aportar? Al tiempo que consagra e impone la legitimidad de ciertas relaciones sociales (no de todas) y constituye selectivamente algunas categorías de sujetos de derecho (sólo algunas), crea la ilusión de que uno puede ser feliz en la medida, desde luego, en que sea reconocido como sujeto*”. (RUIZ, Alicia. “**...como una mariposa blanca**” (*¿es que la felicidad puede ser algo más?*)). In: COUTINHO, Jacinto

No discurso de Bauman é possível perceber as angústias individuais no mundo coletivo, que, tomadas em conjunto se transformam no sentimento da própria coletividade, bem como o socorro solicitado ao *direito*:

Pessoas desgastadas e mortalmente fatigadas em consequência de testes de adequação eternamente inconclusos, assustadas até a alma pela misteriosa e inexplicável precariedade de seus destinos e pelas névoas globais que ocultam suas esperanças, buscam desesperadamente os culpados por seus problemas e tribulações. Encontram-nos, sem surpresa, sob o poste de luz mais próximo – o único ponto obrigatoriamente iluminado pelas forças da lei e da ordem: “São os criminosos que nos deixam inseguros, são os forasteiros que trazem o crime.”<sup>192</sup>

Por um lado, há a dupla ilusão de que ‘o inferno são os outros’ — conforme o existencialismo de Sartre e Camus —, na busca perpétua das figuras malignas de Eichmanns<sup>193</sup>, e de que o *direito* é capaz de apresentar uma resposta definitiva e satisfatória. Por outro, o próprio *direito* que se apresenta — iludido<sup>194</sup> ou iludindo, não importa — como capaz de responder ao que foi demandado, quando não pode ir além do discurso do próprio intérprete, que não coincide — e nem poderia — ao dizer social.

O fortalecimento do *ego* de que falava Freud, quando afirmou ser a *psicanálise* um trabalho de civilização, significa aqui completar a metodologia jurídica com maior *consciência* das relações entre comportamento, regras e pulsões. Se a *psicanálise*, como aponta Jorge Forbes, ao introduzir seus escritos sobre a *Psicanálise no século XXI* — obra vencedora na 55ª edição do Prêmio Jabuti —, atua na necessária responsabilidade do indivíduo “pelo encontro e pelo acaso [...]”

---

Nelson de Miranda (Coord.). *Direito e Psicanálise: Interseções e Interloquções a partir de A Hora da Estrela de Clarice Lispector*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2010, p. 7).

<sup>192</sup> BAUMAN, Zygmunt. **Amor líquido: sobre a fragilidade dos laços humanos**. Tradução de Carlos Alberto Medeiros. Rio de Janeiro: Zahar, 2004, p. 145

<sup>193</sup> “O problema com Eichmann era exatamente que muitos eram como ele, e muitos não eram nem perversos, nem sádicos, mas eram e ainda são terrível e assustadoramente normais”. (ARENDETT, Hannah. **Eichmann em Jerusalém: um relato sobre a banalidade do mal**. Tradução de José Rubens Siqueira. 19ª reimpressão. São Paulo: Companhia das Letras, 1999, p. 269-270).

<sup>194</sup> “El escritor como el Cratilo de Platón, piensa que el lenguaje impone sus condiciones, pero va aún más lejos piensa que la historia se dicta a sí misma con leyes propias, como piensan algunos juristas formalistas, algunos historiadores deterministas, y pocos ingenuos más.” (PRICE, Jorge E. Douglas. **Morir bajo palabra**. In: COUTINHO, Jacinto Nelson de Miranda (Coord.). *Direito e Psicanálise: Interseções e Interloquções a partir de A Hora da Estrela de Clarice Lispector*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2010, p. 43).



inversa à responsabilidade dita jurídica”<sup>195</sup>, o *direito* precisa assumir, com proveito dos conhecimentos psicanalíticos, responsabilidade semelhante.

---

<sup>195</sup> FORBES, Jorge. **Inconsciente e responsabilidade: psicanálise do século XXI**. Barueri-SP: Manole, 2012, p. 7.



## 5 CONCLUSÃO

Esse trabalho nasceu da inquietude provocada pelo artigo de Ingeborg Maus intitulado *Judiciário como Superego da Sociedade: o papel da atividade jurisprudencial na “sociedade órfã”*. O que se propôs foi tentar responder a assertiva do título como se questionamento fosse. Ainda, optou-se por ampliar o escopo do estudo para avaliar a eventual colocação do direito — não apenas o judiciário — como *ideal de ego* da sociedade contemporânea.

Por se tratar de ‘*uma coisa como outra coisa* da sociedade’, sendo a primeira uma entidade da ciência jurídica e outra um conceito psicanalítico, o trabalho foi estruturado de forma a primeiro explicar o que seria *uma coisa*, em seguida *outra coisa*, para então pensar *uma* como *outra*. Assim, concretizada a metodologia proposta *ab initio*, esse trabalho colacionou, nas primeiras partes, conceituações de juristas e de psicanalistas para, ao dar-se por minimamente satisfeito quanto a uma base sólida de ambos os campos de estudo, apresentar a obra de Maus, em conjunto com todos aqueles pensadores que pareceram úteis ao estudo.

Não se tratou, contudo, de um trabalho com viés de ciência positivista, eis que a proposta possuiu cunho eminentemente filosófico, no intuito de se valer da provocação de Maus para, a partir de conceitos psicanalíticos, (re)pensar as pessoas do direito e da sociedade quando em conjunto.

Retomando as palavras já citadas de Bobbio, “um dos primeiros resultados do estudo do direito é o de nos tornar conscientes da importância do normativo na nossa existência individual e social”. Vale notar que, para o jurista, a importância do normativo é inerente à nossa experiência de vida, e seu grau não é maior ou menor por conta do direito. O que ocorre é um despertar para esse fato, ou seja, retirá-lo do claustro da ignorância para lançá-lo à luz do conhecimento: tornar consciente.

Nesse ponto, o direito parece pouco diferir dos primeiros passos psicanalíticos de compreender o papel fundamental da instância normativa do *superego* e das pulsões do *id* sobre o *ego* para a vida de um indivíduo. Porém, a teoria freudiana — como uma busca por procedimento capaz de curar aqueles casos particulares nos quais parecia haver um descompasso entre o comportamento e as

regras de conduta que resultavam em danos à saúde pessoal — foi muito além e construiu uma espécie de modelo de como a mente humana, e, por consequência, todo seu corpo, responde aos conflitos entre ser e dever ser; inclusive no tocante ao ser humano (não) desejar ou (não) querer ser o que (acha que) deveria ser<sup>196</sup>.

Essa última parte toma contornos relevantes quando, uma vez conhecido o mecanismo de atuação de nossa psique, Freud propõe o fortalecimento do *ego* em contraponto ao *superego*. No linguajar do direito, é como se, em vez de sempre tentar conformar o comportamento à norma, às vezes, fosse ao revés. Para tanto, a psicanálise lançou mão de trabalho verdadeiramente filosófico no sentido de (re)pensar os desejos e os anseios individuais e, então, confrontá-los com seu imperativo categórico de *ideal de ego*.

A compreensão dos anseios é um campo fértil da psicanálise, bastante proveitoso ao direito, no caminho de ‘voltar-se’ para o que deseja o homem enquanto sujeito individual ou coletivo. Se o direito deve servir ao homem, sua atuação não pode se afastar da identificação do objeto de seu objeto. A filosofia a respeito de eventual crise existencial do direito só pode coincidir com aquela feita pelo homem em virtude de sua própria existência, um como reflexo do outro. Dessa forma, não há como supor que esse fenômeno ocorra de forma destrelada à estruturação psíquica do homem. Afinal, provocou Lacan, se acaso não for pelo direito que o discurso se estrutura no mundo real, onde será?<sup>197</sup>

No que tange ao direito, as obras estudadas para esse trabalho apontaram no sentido de que a ciência jurídica se mantém excessivamente alheia à autocrítica existencialista e, ao contrário do trabalho civilizatório de Freud, foca seus esforços no fortalecimento da imperatividade da norma legal. Não por outra razão avocou as instâncias morais como se princípios de direito fossem e se valeu da plasticidade das palavras e do monopólio interpretativo das leis.

Se por um lado esse caminhar jurídico tem sido historicamente importante na capacidade de manter a coesão social e a vida como se conhece, não o fez sem custo. Nesse sentido, Maus tem razão quando alerta que o judiciário pratica verdadeira teologia constitucional, como uma espécie de imperador substituto. Mais

---

<sup>196</sup> Cf. FORBES, Jorge. **Você quer o que deseja?** 9ª ed. Rio de Janeiro: BestSeller, 2012.

<sup>197</sup> “[...] *Si le droit, c’est pas ça, si c’est pas là qu’on touche comment le discours structure le monde réel, où ça sera?*” (LACAN, Jacques. **Seminaire XVII - L’ envers de la psychanalyse**. 1969-1970. *Leçon* de 26 nov.1969).

amplamente, o direito, de fato, se coloca como substituto do pai e *superego* de uma sociedade órfã como propôs a autora.

Corroboraram com Maus as leituras trazidas para o último capítulo do desenvolvimento deste trabalho. A opção por algumas obras que retratassem o período fascista alemão encabeçado por Hitler não foi por acaso, mas por entender que demonstram cabalmente a fragilidade do modelo jurídico que ainda hoje vige. Obras ficcionais, como a de Bernhard Schlink, são fundamentais em seu trabalho de bem evidenciar o comportamento humano e social, por isso, exigem reflexão. Afinal, já alertou o inglês Oscar Wilde, “a vida imita a arte muito mais que a arte imita a vida”.

Não é possível dizer — e talvez nem relevante seja — se tal situação decorre de comodidade social, que, por infantilismo, optou por progressivamente terceirizar a árdua tarefa de tomar decisões — e por elas não precisar se responsabilizar — ou se a ciência jurídica, em conjunto com aqueles ocupados da função judicante do Estado, arvorou-se dessa incumbência na oportunidade que teve. Mas eis o problema evidenciado.

De toda sorte, conclusão maior que confirmar as críticas de Maus é perceber que o direito pode — e deve — valer-se da psicanálise para melhor atuar em prol da sociedade. Viu-se que o modelamento da mente humana conforme iniciado por Freud possui impressionantes paralelos com a sociedade e suas normas de conduta, desde a origem histórica até as celeumas interpretativas da linguagem. E, como tal, é imperativo que as disciplinas passem a trabalhar mais em conjunto, de forma complementar. Como sói acontecer na vida, o caminho foi mais importante que o destino.



## REFERÊNCIAS

ABBAGNANO, Nicola. **Dicionário de Filosofia**. Tradução da 1ª edição brasileira coordenada e revista por Alfredo Bosi; revisão da tradução e tradução dos novos textos Ivone Castilho Benedetti. 5. ed. São Paulo: Martins Fontes, 2007.

ARAÚJO, Aloízio G. de A.. **O Direito e o Estado como Estruturas e Sistemas: Um contributo à Teoria Geral do Direito e do Estado**. Belo Horizonte: Movimento Editorial da Faculdade de Direito da UFMG, 2005.

ARENDT, Hannah. **Eichmann em Jerusalém: um relato sobre a banalidade do mal**. Tradução de José Rubens Siqueira. 19ª reimpressão. São Paulo: Companhia das Letras, 1999.

BARROS-BRISSET, Fernanda Otoni de. **Direito e Psicanálise – Controvérsias**. In: **Direito e Psicanálise: controvérsias contemporâneas**, organizado por Andréa Máris Campos Guerra, Ana Terra Rosa Ferrari e Marina Soares Otani. 1ª ed. Curitiba: CRV, 2014, p. 15-24.

BARROSO, Luis Roberto. **Curso de Direito Constitucional: os conceitos fundamentais e a construção do novo modelo**. São Paulo: Ed. Saraiva, 2009.

BAUMAN, Zygmunt. **Amor líquido: sobre a fragilidade dos laços humanos**. Tradução de Carlos Alberto Medeiros. Rio de Janeiro: Zahar,

COULANGES, Fustel de. **A cidade antiga**. Tradução de Frederico Ozanam Pessoa de Barros. São Paulo: Editora das Américas S.A., 1961.

COUTINHO, Jacinto Nelson de Miranda. **Glosas ao “Verdade, Dúvida e Certeza”, de Francesco Carnelutti, para os operadores do direito**. Curitiba: Revista da Academia Paranaense de Letras Jurídicas, 2001, v. 1, nº 1.

CRUZ, Maria Luiza Póvoa. **Monogamia: Modo de organização da família conjugal**. 2011. Disponível em: <[http://www.esmeg.org.br/pdfMural/dra.\\_maria\\_luiza\\_-\\_parte\\_2\\_-\\_07-12-2011.pdf](http://www.esmeg.org.br/pdfMural/dra._maria_luiza_-_parte_2_-_07-12-2011.pdf)>. Acesso em: 29 jun. 2016

FERNANDES, Bernardo Gonçalves. **Curso de direito constitucional**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2010.

FRÓES, Oswaldo. **Direito Romano: Essência da Cultura Jurídica**. 1. ed. São Paulo: Editora Jurídica Brasileira, 2004.

FORBES, Jorge. **Inconsciente e responsabilidade: psicanálise do século XXI**. Barueri-SP: Manole, 2012.

\_\_\_\_\_. **Seminário “Discurso Analítico: Suas Incidências na Clínica e na Cultura”, A Psicanálise Além do Édipo. VI – Uma fixação, agora com x**. São Paulo: Instituto de Pesquisas em Psicanálise de São Paulo, 1993.

\_\_\_\_\_. **Você quer o que deseja?** 9ª ed. Rio de Janeiro: BestSeller, 2012.

FOUCAULT, Michel. **As palavras e as coisas: uma arqueologia das ciências humanas**. Tradução de Salma Tannus Muchail. 8ª ed. São Paulo: Martins Fontes, 1999.

FREUD, Sigmund. **A interpretação dos sonhos I (1900)**. Coleção Obras Psicológicas Completas de Sigmund Freud. Vol. IV. Tradução de Walderedo Ismael de Oliveira. 1ª ed. Rio de Janeiro: Imago, 2006.

\_\_\_\_\_. **Conferências introdutórias sobre Psicanálise III (1915-1916)**. Coleção Obras Psicológicas Completas de Sigmund Freud. Vol. XVI. Tradução de José Luís Meurer. 1ª ed. Rio de Janeiro: Imago, 2006.

\_\_\_\_\_. **O ego e o id e outros trabalhos (1923-1925)**. Coleção Obras Psicológicas Completas de Sigmund Freud. Vol. XIX. Tradução de Jose Octavio de Aguiar Abreu. 1ª ed. Rio de Janeiro: Imago, 2006.

HART, H. L. A.. **O Conceito de Direito**. Tradução de A. Ribeiro Mendes. 3. ed. Lisboa: Fundação Calouste Gulbenkian, 2001.

HARTMANN, Helen. **À guisa de introdução ao “Direito e Psicanálise: interseção a partir de O Processo, de Franz Kafka”**. In: COUTINHO, Jacinto Nelson de Miranda (Coord.). **Direito e Psicanálise: Interseções e Interloquções a partir de “O Processo” de Kafka**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2010.

JAPIASSÚ, Hilton; MARCONDES, Danilo. **Dicionário Básico de Filosofia**. 3. ed. Rio de Janeiro: Jorge Zahar Editor, 2001.

JULGAMENTO em Nuremberg. Direção: Stanley Kraemr. Roteiro: Abby Mann. EUA: 1961. 187 min.

KANAYAMA, Ricardo. **Hanna e Hannah: Um diálogo para refletir o Direito**. In: COUTINHO, Jacinto Nelson de Miranda (Coord.). **Direito e Psicanálise: Interseções e Interloquções a partir d’O Leitor, de Bernhard Schlink**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2012, p. 317 – 336.

KRAUSE, Gustavo B., **O funcionário fascinado**. Itinerários (UNESP), n. 15/16, p.15-28. Araraquara: UNESP, 2000.

LACAN, Jacques. **Seminaire XVII - L’ envers de la psychanalyse. 1969-1970**. *Leçon* de 26 nov.1969

\_\_\_\_\_. **O Seminário: Livro 1: Os escritos técnicos de Freud, 1953-1954**. Texto estabelecido por Jacques-Alain Miller. Versão brasileira de Betty Milan. Rio de Janeiro: Jorge Jahar Editor, 1979.



\_\_\_\_\_. **O Seminário: Livro 3: as psicoses, 1955-1956.** Texto estabelecido por Jacques-Alain Miller. Versão brasileira de Aluísio Menezes. 2ª ed. revista. Rio de Janeiro: Jorge Zahar Editor, 1988.

LIMA, Cláudia Henschel de. **O que é uma ciência que inclua a psicanálise?** Revista Universidade Rural, série ciências humanas, v.24, n.1-2. Rio de Janeiro: Editora Universidade Rural, 2002, p. 115-129.

LOPES, José Reinaldo de Lima. **O Direito na História: Lições introdutórias.** 3. ed. São Paulo: Ed. Atlas, 2008.

MARTINHO, José. **Direito Internacional e Direito ao Gozo.** In: COUTINHO, Jacinto Nelson de Miranda (Coord.). **Direito e Psicanálise: Interseções e Interloquções a partir de “O Caçador de Pipas” de Khaled Housseini.** Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2009, p. 161 – 168.

MAUS, Ingeborg. **Judiciário como Superego da Sociedade: o papel da atividade jurisprudencial na “sociedade órfã”.** Tradução de Martonio Lima e Paulo Albuquerque. *Novos Estudos CEBRAP*, São Paulo, n. 58, nov. 2000, p. 183 – 202.

MAXIMILIANO, Carlos. **Hermenêutica e aplicação do direito.** 19ª. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2008.

MEZAN, Renato. **O tronco e os ramos: estudos de história da psicanálise.** 1ª ed. São Paulo: Companhia das Letras, 2014.

MORAIS DA ROSA, Alexandre. **Decisão no Processo Penal como Bricolage de Significantes.** 2004. 443 f. Tese (Doutorado) – Programa de Pós-graduação em Direito: Universidade Federal do Paraná, Curitiba, 2004.

PRICE, Jorge E. Douglas. **Morir bajo palabra.** In: COUTINHO, Jacinto Nelson de Miranda (Coord.). **Direito e Psicanálise: Interseções e Interloquções a partir de A Hora da Estrela de Clarice Lispector.** Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2010, p. 31 – 46.

QUINTANEIRO, Tania; BARBOSA, Maria Ligia de Oliveira; OLIVEIRA, Márcia Gardênia Monteiro de. **Um Toque de Clássicos: Marx, Durkheim, Weber.** 2. ed. Belo Horizonte: UFMG, 2003.

REMOR, Carlos Augusto Monguilhott. **Da hermenêutica à psicanálise.** 2002. 102 f. Tese (Doutorado) – Programa de Pós-graduação em Engenharia de Produção: Universidade Federal de Santa Catarina, Florianópolis, 2002.

ROUDINESCO, Elisabeth; PLON, Michel. **Dicionário de Psicanálise.** Tradução de Vera Ribeiro e Lucy Magalhães. Supervisão da Ed. Brasileira por Marco Antônio Coutinho Jorge. Rio de Janeiro: Zahar, 1998.

ROUSSEAU, J. J.. **Du contrat social ou Principes du droit politique.** In *Collection complète des œuvres, Genève, 1780-1789, vol. 1, in-4º. Edition en ligne www.rousseauonline.ch version du 7 octobre 2012.*

RUIZ, Alicia. “...*como una mariposa blanca*” (*¿es que la felicidad puede ser algo más?*). In: COUTINHO, Jacinto Nelson de Miranda (Coord.). *Direito e Psicanálise: Interseções e Interloções a partir de A Hora da Estrela de Clarice Linspector*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2010, p. 5 – 17.

SCHLINK, Bernhard. **O Leitor**. Traduzido do alemão por Fátima Freire de Andrade. 3ª ed. Porto, Portugal: ASA Editores, 2007.

SIMPSON, R. E. Asher, J. M. Y. ***The Encyclopedia of language and linguistics, Volume 4***. Michigan: Pergamon Press, 1994.

ZIMERMAN, David E., **Fundamentos psicanalíticos: teoria, técnica e clínica – uma abordagem didática**. Porto Alegre: Artmed, 1999.

ŽIŽEK, Slavoj. **A visão em paralaxe**. In: *New Left Review*, 25. Londres, jan/fev 2004, p. 177-189.